



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
SUBSTITUTIVO Nº 2 AO PLC Nº 35/2022
PROTOCOLO Nº 384/2023
DATA: 16/5/2023

mtb

Projeto de Lei Complementar nº.

Institui a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Palmeira e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS E DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Palmeira, definindo sua estrutura e competência.

Art. 2º A Procuradoria-Geral do Município é órgão permanente do Poder Executivo, essencial ao exercício de suas funções administrativa e jurisdicional no âmbito do Município, subordinada diretamente ao Chefe do Poder Executivo municipal, reportando-se a este e aos demais órgãos da administração direta e indireta nos assuntos de natureza jurídica, assessorando-os constantemente, sendo composta por advogados devidamente habilitados, a quem cabe o exercício da representação judicial e extrajudicial do Município de Palmeira, em qualquer foro ou instância.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 3º Compete à Procuradoria-Geral do Município:

I - exercer a representação judicial e extrajudicial do Município de Palmeira, na forma estabelecida em lei;

II - promover a propositura de ações e defender os interesses do Município perante qualquer Juízo ou Tribunal, bem como junto às instâncias administrativas;

III - coordenar a propositura de medidas de caráter jurídico que visem proteger o patrimônio dos órgãos da Administração Municipal;

IV - coligir elementos de fato e de direito e preparar, em regime de urgência, as informações que devam ser prestadas em Mandados de Segurança, impetrado contra ato de autoridades da Administração Direta do Município;

V - oficiar, no interesse do Município, perante os órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público e outros órgãos de controle externo;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

VI - promover o exame de ordens e sentenças judiciais e orientar o Prefeito Municipal e os Secretários Municipais e as demais Autoridades ou Servidores Municipais quanto ao seu exato cumprimento;

VII - exercer a consultoria judicial do Município e assessorar juridicamente as unidades administrativas do Poder Executivo do Município e seus respectivos dirigentes;

VIII -implantar e executar o programa de conformidade do Poder Executivo municipal (*compliance*); articulando e orientando as ações dos órgãos e correspondentes unidades administrativas e funcionais, normatizando procedimentos e uniformizando a interpretação jurídica das matérias analisadas;

IX - examinar e aprovar previamente as minutas dos editais de licitação, contratos, acordos, convênios, ajustes e quaisquer outros instrumentos em que haja um acordo de vontades para formação de vínculo obrigacional, oneroso ou não, qualquer que seja a denominação dada aos mesmos, celebrados por quaisquer órgãos ou entidades integrantes da Administração do Município, inclusive seus aditamentos;

X - zelar pela fiel observância e aplicação das leis, decretos, portarias e regulamentos existentes no Município, principalmente no que se refere ao controle da legalidade dos atos praticados pelos agentes públicos;

XI - atender aos encargos de consultoria e assessoria jurídica do Município, providenciando a emissão de pareceres sobre questões jurídicas em processos que versem sobre o interesse da municipalidade, examinando projetos de leis, vetos, decretos e atos normativos em geral;

XII - propiciar a unificação de pareceres sobre questões jurídicas e de interpretação sobre as quais haja controvérsia, sendo-lhe facultado, nestes casos, editar Súmulas Administrativas, sempre sujeitas à aprovação da chefia do Poder Executivo municipal;

XIII - fixar administrativamente a interpretação da Constituição, das leis, decretos, ajustes, contratos e atos normativos em geral, a ser uniformemente observada pelos órgãos da Administração Municipal, editando súmulas e enunciados administrativos, sendo-lhe facultado, nestes casos, editar Súmulas Administrativas, sempre sujeitas à aprovação da chefia do Poder Executivo municipal;

XIV - proceder a cobrança administrativa e judicial da dívida ativa tributária e da proveniente de quaisquer outros créditos do Município, competindo-lhe exclusivamente o apontamento de títulos para protesto;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

XV - requisitar com prioridade aos órgãos e entidades da Administração Municipal, certidões, cópias, exames, informações, diligências e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades institucionais;

XVI - celebrar convênios com órgãos semelhantes da União, Estados e demais Municípios que tenham por objetivo a troca de informações e o exercício de atividades de interesse comum, bem como o aperfeiçoamento e a especialização dos Procuradores do Município; e

XVII - promover estudos e sugerir revisões na legislação;

XVIII - exercer outras atividades pertinentes à sua atribuição constitucional.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral do Município estabelecerá padronização de minutas de editais de licitação, contratos, acordos, convênios, ajustes e quaisquer outros instrumentos similares, que servirão de modelo de observação obrigatória pelo Poder Executivo municipal na operacionalização dos procedimentos licitatórios.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 4º A Procuradoria-Geral do Município compõe-se dos seguintes órgãos:

I - ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR

- a) Procurador-Geral do Município;
- b) Procurador-Geral Adjunto;

II - ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO E APOIO

- a) Gabinete do Procurador-Geral;
- b) Assessoria;
- c) Divisão de Apoio Técnico e Administrativo.

III - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO (PROCURADORIAS ESPECIALIZADAS)

- a) Procuradoria Consultiva;
- b) Procuradoria Judicial;
- c) Procuradoria Fiscal

§ 1º As Procuradorias Especializadas serão integradas por Procuradores do Município efetivos, nelas lotados por designação do Procurador-Geral.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

§ 2º Incumbe à Procuradoria Fiscal orientar juridicamente a condução dos processos administrativos fiscais conduzidos pela Secretaria Municipal de Gestão Pública e Finanças.

CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR

Seção I

Do Procurador-Geral

Art. 5º O Procurador-Geral do Município será nomeado pelo Prefeito Municipal dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, sendo-lhe asseguradas, na condição de titular de Pasta de Natureza Meio, as mesmas garantias e prerrogativas de Secretário do Município.

Art. 6º São atribuições do Procurador-Geral do Município:

I - exercer a direção superior da Procuradoria-Geral do Município, administrando, superintendendo, coordenando, orientando, controlando e fiscalizando suas atividades;

II - representar o Município junto a qualquer juízo ou Tribunal, sendo-lhe facultado agir em conjunto ou designar Procuradores do Município para esse fim;

III - avocar processos ou procedimentos de especial interesse do Município, dando conhecimento desse fato ao Procurador designado;

IV - receber citações, intimações e notificações judiciais referentes a quaisquer ações ou processos ajuizados em face do Município ou no qual este for chamado a intervir, sendo-lhe facultado delegar essa atribuição ao Procurador-Geral Adjunto;

V - exercer as funções de coordenação administrativa da Procuradoria-Geral do Município e de seus servidores;

VI - compor o Conselho Recursal com voz e voto, tendo apenas voz nos casos em que a Procuradoria-Geral do Município já tenha se manifestado previamente no processo, sendo facultada a designação de Procurador do Município para este fim;

VII – lotar os Procuradores do Município nas Procuradorias Especializadas;

VIII - desistir, transigir, acordar, firmar compromisso nas ações de interesse do Município, contando com expressa autorização da Chefia do Poder Executivo municipal nos casos em que resulte ao Município obrigação financeira de valor superior a 3 (três) salários mínimos;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

IX - autorizar, por solicitação do Procurador do Município, vinculado ao feito:

a) a não propositura ou a desistência de ações ou medidas judiciais nos casos de baixo resultado financeiro ou de remota probabilidade de êxito;

b) a dispensa da interposição de recursos judiciais ou a desistência dos interpostos, especialmente nos casos em que contrariar jurisprudência consolidada em Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em resolução de Incidente de Recurso Repetitivo;

c) a composição amigável em processos administrativos ou judiciais, respeitado o limite de 3 (três) salários mínimos e resguardados os superiores interesses do Município;

X - sugerir à Chefia do Poder Executivo municipal a propositura de ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, bem como a adoção de medidas jurídicas necessárias ao atendimento do interesse público;

XI - apresentar as informações a serem prestadas pelo Prefeito Municipal em ações mandamentais;

XII - delegar competência ao Procurador-Geral Adjunto e aos integrantes das Procuradorias Especializadas;

XIII - propor, a quem de direito, a revisão, declaração de nulidade ou anulação de quaisquer atos administrativos manifestamente inconstitucionais ou ilegais;

XIV - assessorar o Chefe do Poder Executivo em assuntos de natureza jurídica de interesse da Administração Pública;

XV - submeter à apreciação do Chefe do Poder Executivo os assuntos e matérias que dependem de sua aprovação ou decisão;

XVI - apresentar, anualmente, ao Prefeito e à Controladoria-Geral do Município, relatório das atividades da Procuradoria-Geral do Município;

XVII - editar enunciados de súmula administrativa, resultantes de jurisprudência iterativa dos Tribunais e da legítima consolidação de praxes administrativas, cuja eficácia fica vinculada à chancela da Chefia do Poder Executivo municipal;

XVIII - propor ao Prefeito Municipal a outorga de efeito vinculante a acórdão proferido pelo Conselho Recursal;

XIX - aprovar minuta-padrão de editais, contratos, convênios e ajustes;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

XX - requisitar com atendimento prioritário, aos órgãos integrantes da Administração Pública municipal direta ou indireta, documentos, certidões, diligências, informações ou esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições, comunicando, quando for o caso, a prioridade no atendimento;

XXI - promover a distribuição dos serviços entre os diferentes órgãos da Procuradoria-Geral do Município para elaboração de pareceres e adoção de outras providências e encaminhar os expedientes para a propositura ou defesa de ações ou feitos;

XXII - instaurar sindicâncias e processos administrativos no âmbito interno da Procuradoria-Geral do Município;

XXIII - autorizar despesas necessárias à manutenção e funcionamento da estrutura da Procuradoria-Geral do Município, observados os limites orçamentários previstos em Lei;

XXIV – supervisionar a atuação dos Procuradores do Município e aprovar os relatórios de produtividade que lhe são apresentados semestralmente, glosando itens que estejam em desconformidade com a regulamentação respectiva;

XXV - celebrar contratos, convênios e outros instrumentos jurídicos nos assuntos de sua competência ou quando lhe for legalmente atribuída competência específica;

XXVI - propor ao Prefeito Municipal a alteração da Legislação municipal em temas reservados à sua iniciativa;

XXVII - propor ao Prefeito Municipal a abertura de concursos públicos para o provimento de cargos de Procurador do Município e de outros cargos integrantes da estrutura da Procuradoria-Geral do Município;

XXVIII - exercer outras atribuições inerentes às funções de seu cargo ou que lhe sejam delegadas pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Exceto nos casos de sua competência exclusiva ou quando especialmente designado, ao Procurador-Geral é facultado delegar atribuições do seu cargo ao Procurador-Geral Adjunto ou aos Procuradores do Município.

Seção II

Do Procurador-Geral Adjunto

Art. 7º O Procurador-Geral Adjunto será indicado *ad hoc* pelo Procurador-Geral dentre os Procuradores do Município, competindo-lhe, no exercício das atribuições que lhe forem conferidas:



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

I - substituir o Procurador-Geral do Município, automaticamente, em suas faltas ou impedimentos, ou sucedê-lo em caso de vacância até a nomeação do novo titular pelo Prefeito Municipal;

II - auxiliar e assessorar o Procurador-Geral do Município no exercício de suas atribuições;

III - nas ausências do Procurador-Geral, ou por sua determinação:

- a) promover a distribuição dos processos entre os órgãos da Procuradoria-Geral do Município;
- b) aprovar os pareceres emitidos pelos Procuradores do Município;

IV - controlar as ações em que o Município for parte, elaborando estatísticas mensais dos trabalhos da Procuradoria-Geral do Município;

V - gerenciar a execução das atividades de administração geral da Procuradoria-Geral do Município;

VI - solucionar questões administrativas relativas ao apoio operacional das atividades desenvolvidas pelos Procuradores do Município;

VII - coordenar o planejamento e a execução de programas, projetos e atividades que lhe forem delegados pelo Procurador-Geral;

VIII - supervisionar a elaboração da proposta orçamentária da Procuradoria-Geral do Município, acompanhar e controlar sua execução;

IX - desempenhar outras atividades correlatas ou que lhe forem atribuídas ou delegadas pelo Procurador-Geral.

Parágrafo único. O Procurador-Geral Adjunto não receberá nenhuma espécie de acréscimo remuneratório decorrente do desempenho dessa função, ficando desonerado do exercício das atribuições ordinárias do cargo de Procurador do Município enquanto permanecer como Procurador-Geral Adjunto.

Seção III – Do Gabinete do Procurador-Geral

Art. 8º Incumbe ao Gabinete do Procurador-Geral do Município auxiliá-lo no exercício de suas atividades.

Parágrafo Único. São competências do Gabinete do Procurador-Geral:

I - prestar assistência administrativa ao Procurador-Geral do Município, cadastrando todos os expedientes que lhe forem dirigidos;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

- II - propor a expedição de normas sobre assuntos de sua competência;
- III - encaminhar ao Procurador-Geral assuntos, processos e correspondências cujas soluções dependam de sua apreciação;
- IV - preparar o expediente a ser despachado pelo Procurador-Geral;
- V - preparar a agenda do Procurador-Geral, avisando-o, com antecedência, dos atos e solenidades a que deva comparecer;
- VI - atender as partes que pretendam contato com o Procurador-Geral;
- VII - coordenar e controlar as atividades do Gabinete do Procurador-Geral;
- VIII - manter cadastro atualizado de todos os órgãos federais, estaduais e municipais;
- IX - encaminhar aos órgãos da Procuradoria-Geral do Município os processos de sua competência, após despacho do Procurador-Geral ou do Procurador-Geral Adjunto;
- X - desempenhar as funções que lhe forem especialmente atribuídas pelo Procurador-Geral;
- XI - providenciar a realização de trabalhos de digitalização, cadastro e arquivamento de cópias de expediente e outros documentos que transitem pelo Gabinete do Procurador-Geral;
- XII - sugerir medidas que possam assegurar o melhor desempenho técnico das atividades do Gabinete.

Seção V Da Assessoria

Art. 9º. À Assessoria da Procuradoria-Geral do Município compete:

- I - prestar assessoramento técnico ao Procurador-Geral e ao Procurador-Geral Adjunto;
- II - elaborar estudos e pesquisas com o objetivo de apoiar as atividades do Procurador-Geral, do Procurador-Geral Adjunto e das Procuradorias Setoriais;
- III - assessorar o Procurador-Geral ou o Procurador-Geral Adjunto na distribuição, controle de distribuição e gerenciamento dos processos e ações de responsabilidade da Procuradoria-Geral do Município;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

IV - elaborar minutas de portarias e projetos de regulamento e de instruções a serem baixados pelo Procurador-Geral;

V - auxiliar o Procurador-Geral para uma adequada e célere interlocução com as demais Secretarias e órgãos equivalentes;

VI - articular e requisitar informações e documentos de órgãos do Poder Executivo, objetivando subsidiar os Procuradores do Município com elementos suficientes para a hábil defesa dos interesses do Município;

VII - desempenhar outras atividades que lhe sejam determinadas pelo Procurador-Geral e pelo Procurador-Geral Adjunto, objetivando o assessoramento e apoio na execução das atividades da Procuradoria-Geral do Município.

Seção VI

Divisão de Apoio Técnico e Administrativo

Art. 10. À Divisão de Apoio Técnico e Administrativo da Procuradoria-Geral do Município compete:

I - executar as atividades administrativas, de recursos humanos, orçamentárias e financeiras da Procuradoria-Geral do Município, provendo suporte à realização dos programas, projetos e atividades dos seus órgãos;

II - apoiar a execução das atividades de planejamento, organização e operacionalização dos sistemas de informações gerenciais internos;

III - coordenar e controlar a execução das atividades relativas à administração de pessoal, de material e patrimônio, de zeladoria, de vigilância, de transporte e de protocolo da Procuradoria-Geral do Município;

IV - apoiar o planejamento e o processo decisório relativo às políticas, diretrizes, programas, projetos e atividades da Procuradoria-Geral do Município;

V - articular permanentemente com as Secretarias Municipais de Administração e Recursos Humanos, Finanças e Planejamento Estratégico para a execução setorizada das atividades afetas a essas pastas;

VI - coordenar e orientar a realização de estudos, levantamento de dados e elaboração de propostas de projetos que levem à melhoria do desenvolvimento das atividades da Procuradoria-Geral do Município e dos seus serviços;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

VII - orientar e controlar a execução das atividades relativas ao suprimento, à avaliação de desempenho, ao aperfeiçoamento e a promoção funcional dos servidores da Procuradoria-Geral do Município;

VIII - desenvolver programas de melhoria da qualidade dos serviços internos da Procuradoria-Geral do Município;

IX - efetuar o controle dos relógios de ponto e outros meios de registro dos horários de entrada e saída dos servidores;

X - controlar a frequência dos servidores de toda a Procuradoria-Geral do Município, encaminhando formulário de frequência às suas diversas unidades administrativas e orientar quanto ao correto preenchimento;

XI - controlar a concessão de férias e de licenças dos servidores, elaborando a escala de férias para o pessoal da Procuradoria-Geral do Município;

XII - divulgar, no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, os atos do Poder Executivo municipal de interesse da área;

XIII - organizar e manter atualizado arquivo de recortes de jornais e publicações com assuntos de interesse da Procuradoria-Geral do Município;

XIV - solicitar e controlar os adiantamentos para a Procuradoria-Geral do Município, encaminhando a respectiva prestação de contas;

XV - preparar e acompanhar os processos de requisição de taxa de inscrição, diárias e passagens para os servidores da Procuradoria-Geral do Município, até a prestação de contas;

XVI - controlar a execução orçamentária da Procuradoria-Geral do Município;

XVII - reunir os dados necessários à elaboração dos relatórios mensais e anuais da Procuradoria-Geral do Município;

XVIII - elaborar os mapas de produtividade, com base nos relatórios apresentados pelos Procuradores do Município e aprovados pelo Procurador-Geral;

XIX - exercer toda e qualquer atividade que tenha por finalidade prover as necessidades administrativas da Procuradoria-Geral do Município;

XX - promover o registro das ações judiciais em que seja parte o Município, bem como, anotar nos referidos registros todas as informações sobre o andamento dos feitos;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

XXI - desempenhar outras atribuições afins.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

Seção I Da Procuradoria Consultiva

Art. 11. Compete à Procuradoria Consultiva:

I - promover a elaboração e verificação de conformidade de minutas de convênios e contratos em que o Município for parte interessada;

II - instruir as autoridades competentes na execução de contratos e convênios, orientando-as quanto aos procedimentos e às obrigações do Município, às exigências a serem feitas e ao processo de fiscalização;

III - examinar e emitir pareceres em processos sobre contratação, dispensa e inexigibilidade de licitação;

IV - emitir parecer sobre os requerimentos e pleitos dos servidores municipais;

V - emitir pareceres sobre assuntos jurídico-administrativos submetidos à sua apreciação;

VI - analisar, sob o ângulo do direito administrativo e constitucional, os pareceres emitidos pelos Procuradores do Município;

VII - examinar minutas de decretos, portarias, projetos de lei, mensagens e vetos;

VIII - examinar questões jurídicas de sua área relativas a matérias controversas e complexas, especialmente as que comportem entendimentos doutrinários e jurisprudenciais divergentes ou pareceres conflitantes, bem como apresentar proposta de uniformização e normatização às referidas questões;

IX - examinar documentos/ necessários à aquisição e alienação de bens imóveis municipais;

X - elaborar minutas de escrituras e de contratos administrativos relacionados com aquisição e alienação de imóveis da Municipalidade;

XI - manter arquivos sobre os decretos de desapropriação já baixados;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

XII - assessorar os órgãos competentes do Município na promoção do registro das escrituras dos imóveis adquiridos pelo Município nos cartórios competentes;

XIII - elaborar os contratos de cessão, concessão ou de permissão de uso de imóveis da municipalidade;

XIV - desempenhar outras atribuições afins.

Seção II

Da Procuradoria Judicial

Art. 12. Compete à Procuradoria Judicial:

I - exercer a representação judicial da administração pública direta e indireta do Município da Palmeira na forma estabelecida em lei, bem como em todas as medidas judiciais concernentes ao cumprimento de leis e posturas municipais sobre obras, construções, loteamentos, uso de solo e outros assuntos incluídos no poder de polícia do Município;

II - peticionar, no interesse do Município, aos órgãos do Poder Judiciário e demais entes administrativos;

III - examinar ordens administrativas e decisões judiciais, orientando o Prefeito Municipal e as Secretarias Municipais quanto ao seu exato cumprimento;

IV - ajuizar as ações e defender os interesses do Município perante qualquer Juízo ou Tribunal e ainda perante qualquer instância administrativa;

V - promover, através de mecanismos próprios, a uniformização da defesa do Município nas demandas em que este for parte;

VI - controlar os prazos e as providências tomadas com relação aos processos judiciais nos quais o Município seja parte interessada;

VII - coligir elementos de fato e de direito e preparar, em regime de urgência, as informações que devam ser prestadas em Mandados de Segurança;

VIII - emitir pareceres sobre questões jurídicas em processos que versem sobre o interesse da municipalidade;

IX - propiciar a unificação de entendimentos sobre questões jurídicas e de interpretação sobre as quais haja controvérsia;

X - orientar os Procuradores do Município em questões relevantes;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

XI - analisar pareceres emitidos pelos Procuradores do Município;

XII - compatibilizar seus procedimentos, sempre que possível e na defesa do interesse do Município, com diretrizes adotadas pelo Estado e pela União;

XIII - prestar assistência técnica especializada aos Secretários Municipais e seus auxiliares;

XIV - desempenhar outras atribuições afins.

Seção III Da Procuradoria Fiscal

Art. 13. Compete à Procuradoria Fiscal:

I - prestar a Secretaria Municipal de Finanças, assessoria e informações sobre cálculos e cobrança, créditos e controle de arrecadação da dívida ativa;

II - promover o ajuizamento da dívida ativa e demais créditos do Município cobráveis executivamente, coordenando-se com a Secretaria Municipal de Finanças;

III - executar atividades que confirmam suporte à cobrança judicial de débitos inscritos em dívida ativa;

IV - elaborar os termos para parcelamento dos débitos dentro dos parâmetros fixados pela Secretaria Municipal de Finanças;

V - implementar ações de suporte aos procedimentos concernentes à defesa do Município nas ações fiscais, providenciando, quando necessário, o ajuizamento das ações próprias;

VI - desempenhar outras atribuições afins.

TÍTULO II DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DO REGIME JURÍDICO

Art. 14. O regime jurídico dos Procuradores do Município é o de direito público administrativo, previsto nesta Lei, no Estatuto dos Servidores Públicos do Município da Palmeira e legislação complementar.

CAPÍTULO II



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

DA CARREIRA

Art. 15. Lei específica organizará os cargos de Procurador do Município em níveis escalonados de carreira, observada a estrutura hierarquizada.

Art. 16. Até que seja editada a Lei a que se refere o artigo anterior, a organização do quadro da Procuradoria-Geral do Município se fará em cargo isolado de Procurador do Município, no exercício de suas funções em tempo integral, com vencimento e remuneração fixados em consonância com esta Lei.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 17. Compete ao Procurador do Município:

I - representar o Município da Palmeira em juízo, ativa ou passivamente, nas ações ou feitos que lhe forem distribuídos, acompanhando-os em todas as instâncias até final da execução e tomando em todos eles as providências necessárias à defesa cabal dos direitos e interesses do Município;

II - suscitar conflito de jurisdição;

III - elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Judiciário nos mandados de segurança e habeas corpus em que o Prefeito ou dirigentes de órgãos da Administração Direta forem apontados como autoridades coatoras;

IV - fazer sustentação oral, sempre que necessária, e manifestar-se em aberturas de vistas;

V - manter a chefia imediata informada sobre o andamento das ações e feitos ao seu cargo, bem como das consequências da decisão proferida, apresentando relatório circunstanciado de todos os atos praticados;

VI - interpor, arrazoar e contrarrazoar os recursos legais cabíveis das decisões, sentenças e acórdãos proferidos nos processos judiciais em que devam funcionar;

VII - promover execução de sentença favorável do Município e orientar o cumprimento de decisões desfavoráveis;

VIII - propor, quando for o caso, ação regressiva;

IX - solicitar a qualquer órgão da administração direta ou indireta, elementos de fato relativos às alegações e aos pedidos do autor de ação proposta contra o Município;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

X - representar a Fazenda Pública e defender os seus interesses perante a Comissão Recursal;

XI - acompanhar os interesses do Município junto ao Tribunal de Contas do Estado e quaisquer órgãos administrativos nas esferas União, Estado, Distrito Federal e outros Municípios;

XII - dirigir, supervisionar e coordenar os trabalhos de apuração da liquidez e certeza da dívida ativa do Município, tributária ou de qualquer outra natureza;

XIII - solicitar o cancelamento da inscrição da dívida ativa quando indevidamente feita e devolver o processo respectivo à Secretaria de Finanças para anotações;

XIV - prestar assessoria e consultoria jurídica aos órgãos e autoridades do Município, analisando e emitindo pareceres nos processos e consultas que lhes forem feitas;

XV - examinar a legalidade de acordos, ou ajustes referentes à dívida pública;

XVI - examinar e aprovar as minutas de contratos, convênios, ajustes ou outros instrumentos que lhe forem submetidos;

XVII - velar pela fiel observância e aplicação da Constituição, leis, decretos, regulamentos e atos do Governo Municipal, representando à chefia imediata sempre que tiver conhecimento de sua inobservância ou inexata aplicação na Administração direta e indireta;

XVIII - exercer outras atribuições inerentes ao cargo de Procurador do Município ou que lhe sejam conferidas pelo Procurador-Geral do Município.

CAPÍTULO IV DO INGRESSO

Art. 18. O ingresso no cargo de Procurador do Município dar-se-á por nomeação dos candidatos aprovados em concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único. Consideram-se título, para os fins previsto neste artigo, além daqueles de ordem acadêmica expressamente reconhecidos em Lei, também o exercício profissional de consultoria e assessoria em atividades eminentemente jurídicas, com, no mínimo, 2 (dois) anos de prática na advocacia, contados a partir do registro definitivo na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 19. A Comissão encarregada de concurso para ingresso no cargo de Procurador Municipal será presidida pelo Procurador-Geral e integrada por, no mínimo, dois outros Procuradores do Município.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único. Participará da Comissão referida no *caput* deste artigo um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraná.

Art. 20. Regulamento específico, editado pelo Procurador-Geral do Município, disporá sobre as normas do concurso, devendo conter, obrigatoriamente, as matérias sobre as quais versarão as provas, respectivos programas, critérios de avaliação dos títulos, bem como a indicação do número de vagas ofertadas.

CAPÍTULO V DA NOMEAÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO

Art. 21. Os cargos de Procurador do Município serão providos em caráter efetivo e tempo integral, por nomeação, obedecida a ordem de classificação no concurso público de que trata o capítulo anterior.

Art. 22. Os Procuradores do Município serão empossados pelo Procurador-Geral mediante assinatura de termo de compromisso, em que o empossado prometa cumprir fielmente os deveres do cargo.

Parágrafo Único. É de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do Decreto de nomeação, o prazo para a posse do Procurador do Município, prorrogável por igual período, a critério do Procurador-Geral.

Art. 23. São condições para a posse:

I - estar quites com o serviço militar;

II - estar em gozo dos direitos políticos;

III - estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e nela encontrar-se em situação regular.

Art. 24. O Procurador do Município empossado deverá entrar em exercício do cargo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da posse, sob pena de exoneração.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual período, a critério do Procurador-Geral.

CAPÍTULO VI DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 25. O Procurador do Município ficará sujeito, a partir do seu exercício inicial, ao cumprimento, pelo prazo de 03 (três) anos, de estágio probatório, durante os quais serão verificados o preenchimento dos requisitos mínimos necessários à confirmação na titularidade do cargo.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único. O Procurador do Município somente adquirirá a estabilidade, após a sua confirmação no cargo, mediante a avaliação no estágio probatório realizada por comissão especial, que elaborará parecer.

Art. 26. São requisitos mínimos necessários para a confirmação do Procurador do Município no cargo, além da observância dos deveres contidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - conduta profissional ilibada e compatível com o exercício do cargo;

IV - conduta pessoal compatível com a dignidade do cargo;

V - proficiência no cumprimento de suas tarefas e obrigações, inclusive com rígida observância dos prazos administrativos e processuais;

VI - produtividade;

VII - responsabilidade.

Art. 27. A forma e procedimento da avaliação do Procurador do Município em estágio probatório observarão o Estatuto dos Servidores Públicos do Município e a regulamentação própria.

CAPÍTULO VII DO REGIME DE TRABALHO

Art. 28. Na forma da legislação municipal em vigor, os Procuradores do Município ficam jungidos às regras de frequência e carga horária integral que vigoram para os demais servidores, observada a especificidade técnica que o cargo requer.

§ 1º Em virtude de cumprirem rotineiramente atividades externas o Procurador-Geral poderá dispensar os Procuradores do Município da assinatura de ponto, observado o entendimento dos Tribunais Superiores sobre o tema.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica às reuniões do Colegiado e a outros atos e eventos específicos do interesse da Procuradoria-Geral do Município, assim considerados expressa e regulamentadamente, bem como no caso de convocações expressas do Procurador-Geral.

§ 3º O Procurador-Geral, através de ato administrativo próprio, poderá estabelecer sistema de plantão e escala de frequência diária e ininterrupta dos Procuradores do



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

Município, com rodízio na periodicidade que melhor convier ao bom andamento dos trabalhos.

CAPÍTULO VIII DAS PRERROGATIVAS

Art. 29. O Procurador do Município, no exercício de suas funções e prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, deverá proferir opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

Art. 30. São prerrogativas do Procurador do Município:

I - requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

II - requisitar das autoridades municipais ou de seus agentes, por intermédio do Procurador-Geral, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos ou providências necessárias ao desempenho de suas funções, constituindo grave irregularidade administrativa o seu desatendimento;

III - aquelas previstas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - intervir, na defesa do Município, em processos judiciais, independentemente da apresentação de procuração ou instrução de serviço.

CAPÍTULO IX DA REMUNERAÇÃO

Art. 31. A remuneração do Procurador do Município será constituída por:

I - vencimento;

II - vantagens pessoais, nos termos fixados na Lei Municipal nº. 4132/16, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos servidores públicos efetivos do quadro de pessoal civil estatutário da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal.

Art. 32. O vencimento estabelecido no inciso I deste artigo corresponde ao vencimento-base atribuído pela Lei Municipal nº. 4132/16 ao cargo de Procurador do Município, havido como parâmetro de equivalência e proporcionalidade para atendimento dos ditames desta Lei.

Art. 33. Os Procuradores do Município fazem jus às vantagens pecuniárias atribuídas aos servidores públicos municipais, na forma estabelecida na Lei Municipal nº. 4132/16, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos servidores públicos efetivos



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

do quadro de pessoal civil estatutário da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal e em consonância com esta Lei.

Art. 34. Os honorários de sucumbência, bem como os decorrentes da cobrança de dívida ativa administrativa e judicial, constituem direito autônomo dos Procuradores do Município e não implicam despesas ou receitas públicas, não sendo computados para nenhum efeito previdenciário ou legal de qualquer espécie e não sendo incorporáveis ou computáveis para nenhuma finalidade.

Parágrafo único. Os honorários a que se refere o *caput* serão depositados em conta bancária própria, gerida pelos Procuradores do Município com a supervisão do Procurador-Geral, e serão igualmente rateados entre os Procuradores do Município para pagamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a confirmação do depósito e saldo, ficando o Poder Público dispensado de realizar os descontos fiscais e previdenciários porventura incidentes sobre esta verba.

Art. 35. Fica assegurado ao Procurador do Município que for nomeado para o cargo de Procurador-Geral, adicional de representação no valor de 40% sobre o vencimento básico do seu cargo efetivo.

Art. 36. A contribuição previdenciária incidirá sobre o adicional de representação e integrará os cálculos dos proventos, na forma prevista em legislação específica.

CAPÍTULO X DAS LICENÇAS

Art. 37. Conceder-se-á licença ao Procurador do Município na forma que dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Palmeira.

CAPÍTULO XI DAS FÉRIAS

Art. 38. Os integrantes do cargo de Procurador do Município terão direito a 30 (trinta) dias de férias individuais, em cada ano civil.

Art. 39. As férias dos integrantes do cargo de Procurador do Município serão gozadas de acordo com a escala organizada pela Procuradoria-Geral do Município, atendendo, quanto possível, à conveniência do interessado, sem prejuízo do serviço.

Parágrafo único. A escala de férias poderá ser alterada, a qualquer tempo, pelo Procurador-Geral, de ofício ou a requerimento do interessado, observada, em qualquer caso, a conveniência do serviço.

Art. 40. O Procurador do Município comunicará ao Procurador-Geral o lugar de sua eventual residência durante as férias, bem como a reassunção do exercício, ao término destas.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO XII DO REGIME DISCIPLINAR

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 41. Os Procuradores do Município estão sujeitos ao mesmo regime disciplinar dos demais servidores públicos municipais, inclusive quanto às responsabilidades, deveres, proibições e penalidades estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Palmeira, além daquelas previstas nesta Lei e na Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil).

Parágrafo único. A apuração de falta disciplinar atribuída ao Procurador do Município será realizada em processo administrativo sob responsabilidade da Procuradoria-Geral do Município.

Seção II Dos Deveres

Art. 42. São também deveres do Procurador do Município:

I - zelar pelo cumprimento das finalidades da Instituição;

II - exercer suas atividades com dedicação ao interesse público e à defesa do patrimônio do Município;

III - cumprir suas obrigações com proficiência, observando rigorosamente os prazos judiciais e administrativos a que estão sujeitos os seus trabalhos;

IV - representar ao Procurador-Geral sobre irregularidade que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

V - sugerir ao Procurador-Geral providências tendentes à melhoria dos serviços;

VI - representar ao Conselho da Procuradoria-Geral do Município sobre a constitucionalidade de leis ou atos normativos.

Seção III Das Proibições

Art. 43. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos Procuradores do Município é vedado:

I - descumprir acórdão Súmula Vinculante, Súmula Administrativa e parecer normativo, adotados pelo Procurador-Geral e homologados pelo Prefeito Municipal;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

II - manifestar-se, publicamente, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas atribuições, salvo por ordem ou autorização do Procurador-Geral;

III - promover quaisquer transações judiciais ou extrajudiciais sem a expressa autorização do Procurador-Geral.

Seção. IV Das Vedações

Art. 44. É defeso aos Procuradores do Município exercer suas funções em processo judicial ou administrativo:

I - em que seja parte;

II - em que haja atuado como advogados de quaisquer das partes;

III - sem designação ou autorização do Procurador-Geral, ou a quem essa função for delegada;

IV - em que sejam interessados parentes consangüíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro.

Art. 45. Os Procuradores do Município devem manifestar impedimento, eximindo-se de atuar nos processos administrativos ou judiciais, quando:

I - hajam proferido parecer ou voto escrito de forma contrária à tese ou posição jurídica que deva ser sustentada em favor do Município, ou favoravelmente à pretensão deduzida em Juízo pela parte adversa;

II - nas hipóteses previstas na legislação processual.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, cumpre seja dada ciência ao superior hierárquico imediato, em expediente reservado, dos motivos do impedimento, objetivando a designação de substituto.

TÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS E ATOS INTERNOS DA PROCURADORIA-GERAL

CAPÍTULO I DA DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Art. 46. Os Procuradores do Município atuarão em processos judiciais e administrativos por designação ou distribuição do Procurador-Geral ou do Procurador-Geral Adjunto, sendo necessária, no primeiro caso, a expedição da respectiva portaria.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

§ 1º O Procurador-Geral poderá, a qualquer tempo, presente o interesse da Municipalidade, avocar processos administrativos ou judiciais que estejam sob responsabilidade de Procurador do Município ou promover a sua redistribuição a outro Procurador.

§ 2º O Procurador-Geral poderá delegar ao Procurador-Geral Adjunto à Assessoria a função administrativa de distribuição interna de processos judiciais ou administrativos.

Art. 47. O Procurador-Geral estabelecerá a forma de processamento de expedientes e processos internos bem como editará os atos necessários ao funcionamento da Procuradoria-Geral do Município.

CAPÍTULO II DOS PARECERES E ACÓRDÃOS DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Art. 48. É atribuição privativa do Prefeito Municipal e dos Secretários Municipais, submeter assuntos ao exame do Procurador-Geral do Município, inclusive para seu parecer.

Art. 49. Os pareceres e atos da Procuradoria-Geral do Município somente terão valor jurídico no Município se elaborados diretamente pelo Procurador-Geral, pelo Procurador-Geral Adjunto, quando em substituição ao Procurador-Geral, ou por Procurador do Município a quem for distribuído o processo para análise com emissão de parecer ou formulação de defesa judicial.

Art. 50. Os pareceres emitidos pelos Procuradores serão submetidos à análise e aprovação do Procurador-Geral ou do Procurador-Geral Adjunto.

Art. 51. O Procurador-Geral poderá submeter pareceres aprovados e orientações normativas à homologação do Prefeito Municipal.

§ 1º. O parecer aprovado pelo Procurador-Geral ou orientação normativa, homologados pelo Prefeito e publicados no órgão oficial do Município, vinculam toda a Administração Municipal direta e indireta, ficando obrigada por seus órgãos a lhes dar fiel cumprimento.

§ 2º O parecer ou orientação normativa, aprovado, mas não homologado e publicado, obriga apenas as repartições interessadas, a partir do momento que deles tenham ciência.

Art. 52. Os processos administrativos devem ser analisados e receber parecer ou ter instrução em prazo não superior a 10 (dez) dias úteis.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único. O Procurador-Geral do Município, ou a quem este delegar competência, poderá determinar o prazo inferior ao previsto no *caput* para análise e emissão de parecer, quando houver urgência na apreciação do processo.

Art. 53. Os Procuradores do Município, no exercício de sua função de consultoria e assessoria jurídica, devem prestar orientação jurídica quanto à adoção de medidas aptas a permitir a efetividade da ação administrativa, em conformidade com os preceitos legais, quando tais providências se fizerem necessárias.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 54. Permanecem em vigor os decretos e atos normativos editados sob fundamento da legislação anterior, salvo naquilo que contrariar as normas e prescrições desta Lei, que nos pontos necessários seguirá as regras definidas por regulamento.

Art. 55. A Procuradoria-Geral do Município deverá empregar todos os meios e recursos judiciais cabíveis em todas as instâncias, na defesa dos direitos e interesses da Municipalidade.

§ 1º O Procurador-Geral poderá autorizar a realização de acordos ou transações em juízo pelos Procuradores do Município, para terminar o litígio, nas causas de valor de até 3 (três) salários mínimos, bem como a não propositura de ações e a não interposição de recursos, ou de desistência de ações ou dos respectivos recursos, para cobrança de crédito, atualizados, de valor igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo, em que seja interessado o Município, na qualidade de autor, réu, assistente ou oponente, nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 2º Quando a causa envolver valores superiores aos limites fixados no *caput* deste artigo, o acordo ou transação dependerá de prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal, sob pena de nulidade.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo às causas relativas ao patrimônio imobiliário do Município.

§ 4º O Procurador-Geral do Município poderá dispensar a propositura de ações ou a interposição de recursos judiciais, quando a controvérsia judicial estiver sendo iterativamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais Superiores, ou quando julgar o recurso meramente protelatório ou desnecessário e desinteressante para o Município.

Art. 56. Em casos especialíssimos e de vulto, que requeiram conhecimento técnico especializado, na defesa do erário público municipal, em que for verificada a necessidade de contratação de pareceres ou de serviços de profissionais especializados, o Procurador-Geral submeterá o assunto ao Prefeito que autorizará ou não a contratação, observada, no primeiro caso, a Legislação federal que regula a matéria.

Art. 57. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, caso necessário.

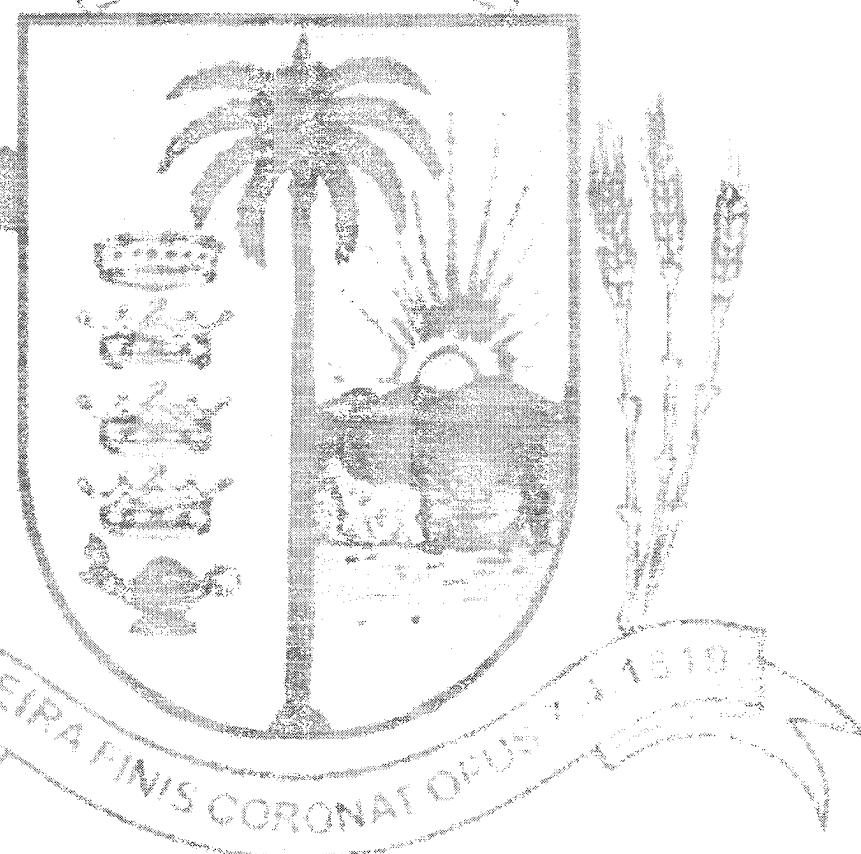


MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

Art. 58. Todas as requisições de informações dirigidas pela Procuradoria-Geral do Município aos demais entes da administração direta e indireta deverão ser atendidas com prioridade.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 16 de maio de 2023.





MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Em razão do Projeto que tramita por essa egrégia Casa Legislativa, referente à Lei Complementar instituidora da Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Palmeira, encaminho o presente texto, em substituição ao anterior apresentado.

Tal providência se faz necessária, em razão da necessidade de adequação do texto, quanto à redação, aos termos técnicos e nomenclaturas já previstas na legislação municipal vigente e anterior.

Além disso, para providenciar a retirada da previsão de revogação do art. 17 da Lei 5.386/21, que constava da redação anterior no artigo 59 do projeto. Isso, por se tratar de dispositivo que deverá sofrer alteração somente em momento posterior à aprovação da presente Lei Complementar.

Tudo, tendo atenção ao Manual de Redação da Presidência da República, bem como à Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Posto isso, novamente contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para, mais uma vez, renovar os votos de elevada estima e distinta consideração aos nobres pares dessa Colenda Câmara Municipal.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 16 de maio de 2023.

Sérgio Luis Belich

Prefeito do Município de Palmeira



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
SUBSTITUTIVO AO PLC Nº 35/2022
PROTOCOLO Nº 25/2023
DATA: 8/2/2023
[Signature]

Projeto de Lei Complementar nº.

Institui a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Palmeira e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS E DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui a Lei Orgânica da Procuradoria Municipal de Palmeira, definindo sua estrutura e competência.

Art. 2º A Procuradoria Municipal é órgão permanente do Poder Executivo, essencial ao exercício de suas funções administrativa e jurisdicional no âmbito do Município, subordinada diretamente ao Chefe do Poder Executivo municipal, reportando-se a este e aos demais órgãos da administração direta e indireta nos assuntos de natureza jurídica, assessorando-os constantemente, sendo composta por advogados devidamente habilitados, a quem cabe o exercício da representação judicial e extrajudicial do Município de Palmeira, em qualquer foro ou instância.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º Compete à Procuradoria Municipal:

I - exercer a representação judicial e extrajudicial do Município de Palmeira, na forma estabelecida em lei;

II - promover a propositura de ações e defender os interesses do Município perante qualquer Juízo ou Tribunal, bem como junto às instâncias administrativas;

III - coordenar a propositura de medidas de caráter jurídico que visem proteger o patrimônio dos órgãos da Administração Municipal;

IV - coligir elementos de fato e de direito e preparar, em regime de urgência, as informações que devam ser prestadas em Mandados de Segurança, impetrado contra ato de autoridades da Administração Direta do Município;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

V - oficiar, no interesse do Município, perante os órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público e outros órgãos de controle externo;

VI - promover o exame de ordens e sentenças judiciais e orientar o Prefeito Municipal e os Secretários Municipais e as demais Autoridades ou Servidores Municipais quanto ao seu exato cumprimento;

VII - exercer a consultoria judicial do Município e assessorar juridicamente as unidades administrativas do Poder Executivo do Município e seus respectivos dirigentes;

VIII - implantar e executar o programa de conformidade do Poder Executivo municipal (*compliance*); articulando e orientando as ações dos órgãos e correspondentes unidades administrativas e funcionais, normatizando procedimentos e uniformizando a interpretação jurídica das matérias analisadas;

IX - examinar e aprovar previamente as minutas dos editais de licitação, contratos, acordos, convênios, ajustes e quaisquer outros instrumentos em que haja um acordo de vontades para formação de vínculo obrigacional, oneroso ou não, qualquer que seja a denominação dada aos mesmos, celebrados por quaisquer órgãos ou entidades integrantes da Administração do Município, inclusive seus aditamentos;

X - zelar pela fiel observância e aplicação das leis, decretos, portarias e regulamentos existentes no Município, principalmente no que se refere ao controle da legalidade dos atos praticados pelos agentes públicos;

XI - atender aos encargos de consultoria e assessoria jurídica do Município, providenciando a emissão de pareceres sobre questões jurídicas em processos que versem sobre o interesse da municipalidade, examinando projetos de leis, vetos, decretos e atos normativos em geral;

XII - propiciar a unificação de pareceres sobre questões jurídicas e de interpretação sobre as quais haja controvérsia, sendo-lhe facultado, nestes casos, editar Súmulas Administrativas, sempre sujeitas à aprovação da chefia do Poder Executivo municipal;

XIII - fixar administrativamente a interpretação da Constituição, das leis, decretos, ajustes, contratos e atos normativos em geral, a ser uniformemente observada pelos órgãos da Administração Municipal, editando súmulas e enunciados administrativos, sendo-lhe facultado, nestes casos, editar Súmulas Administrativas, sempre sujeitas à aprovação da chefia do Poder Executivo municipal;

XIV - proceder a cobrança administrativa e judicial da dívida ativa tributária e da proveniente de quaisquer outros créditos do Município, competindo-lhe exclusivamente o apontamento de títulos para protesto;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

XV - requisitar com prioridade aos órgãos e entidades da Administração Municipal, certidões, cópias, exames, informações, diligências e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades institucionais;

XVI - celebrar convênios com órgãos semelhantes da União, Estados e demais Municípios que tenham por objetivo a troca de informações e o exercício de atividades de interesse comum, bem como o aperfeiçoamento e a especialização dos Procuradores do Município; e

XVII - promover estudos e sugerir revisões na legislação;

XVIII - exercer outras atividades pertinentes à sua atribuição constitucional.

Parágrafo Único. A Procuradoria Municipal estabelecerá padronização de minutas de editais de licitação, contratos, acordos, convênios, ajustes e quaisquer outros instrumentos similares, que servirão de modelo de observação obrigatória pelo Poder Executivo municipal na operacionalização dos procedimentos licitatórios.

CAPITULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 4º A Procuradoria Municipal compõe-se dos seguintes órgãos:

I - ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR

- a) Procurador Geral do Município;
- b) Procurador Geral Adjunto;

II - ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO E APOIO

- a) Gabinete do Procurador Geral;
- b) Assessoria;
- c) Divisão de Apoio Técnico e Administrativo.

III - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO (PROCURADORIAS ESPECIALIZADAS)

- a) Procuradoria Consultiva;
- b) Procuradoria Judicial;
- c) Procuradoria Fiscal

§ 1º As Procuradorias Especializadas serão integradas por Procuradores Municipais efetivos, nelas lotados por designação do Procurador Geral.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

§ 2º Incumbe à Procuradoria Fiscal orientar juridicamente a condução dos processos administrativos fiscais conduzidos pela Secretaria Municipal de Gestão Pública e Finanças.

CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR

Seção I Do Procurador Geral

Art. 5º O Procurador Geral do Município será nomeado pelo Prefeito Municipal dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, sendo-lhe asseguradas, na condição de titular de Pasta de Natureza Meio, as mesmas garantias e prerrogativas de Secretário do Município.

Art. 6º São atribuições do Procurador Geral do Município:

I - exercer a direção superior da Procuradoria Geral do Município, administrando, superintendendo, coordenando, orientando, controlando e fiscalizando suas atividades;

II - representar o Município junto a qualquer juízo ou Tribunal, sendo-lhe facultado agir em conjunto ou designar Procuradores Municipais para esse fim;

III - avocar processos ou procedimentos de especial interesse do Município, dando conhecimento desse fato ao Procurador designado;

IV - receber citações, intimações e notificações judiciais referentes a quaisquer ações ou processos ajuizados em face do Município ou no qual este for chamado a intervir, sendo-lhe facultado delegar essa atribuição ao Procurador Geral Adjunto;

V - exercer as funções de coordenação administrativa da Procuradoria Geral e de seus servidores;

VI – compor o Conselho Recursal com voz e voto, tendo apenas voz nos casos em que a Procuradoria Geral já tenha se manifestado previamente no processo, sendo facultada a designação de Procurador Municipal para este fim;

VII – lotar os Procuradores Municipais nas Procuradorias Especializadas;

VIII - desistir, transigir, acordar, firmar compromisso nas ações de interesse do Município, contando com expressa autorização da Chefia do Poder Executivo municipal nos



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

casos em que resulte ao Município obrigação financeira de valor superior a 3 (três) salários mínimos;

IX - autorizar, por solicitação do Procurador Municipal, vinculado ao feito:

a) a não propositura ou a desistência de ações ou medidas judiciais nos casos de baixo resultado financeiro ou de remota probabilidade de êxito;

b) a dispensa da interposição de recursos judiciais ou a desistência dos interpostos, especialmente nos casos em que contrariar jurisprudência consolidada em Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em resolução de Incidente de Recurso Repetitivo;

c) a composição amigável em processos administrativos ou judiciais, respeitado o limite de 3 (três) salários mínimos e resguardados os superiores interesses do Município;

X - sugerir à Chefia do Poder Executivo municipal a propositura de ação de constitucionalidade de lei ou ato normativo, bem como a adoção de medidas jurídicas necessárias ao atendimento do interesse público;

XI - apresentar as informações a serem prestadas pelo Prefeito Municipal em ações mandamentais;

XII - delegar competência ao Procurador Geral Adjunto e aos integrantes das Procuradorias Especializadas;

XIII - propor, a quem de direito, a revisão, declaração de nulidade ou anulação de quaisquer atos administrativos manifestamente constitucionais ou ilegais;

XIV - assessorar o Chefe do Poder Executivo em assuntos de natureza jurídica de interesse da Administração Pública;

XV - submeter à apreciação do Chefe do Poder Executivo os assuntos e matérias que dependem de sua aprovação ou decisão;

XVI - apresentar, anualmente, ao Prefeito e à Controladoria Geral do Município, relatório das atividades da Procuradoria Geral;

XVII - editar enunciados de súmula administrativa, resultantes de jurisprudência iterativa dos Tribunais e da legítima consolidação de praxes administrativas, cuja eficácia fica vinculada à chancela da Chefia do Poder Executivo municipal;

XVIII - propor ao Prefeito Municipal a outorga de efeito vinculante a acórdão proferido pelo Conselho Recursal;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

XIX - aprovar minuta-padrão de editais, contratos, convênios e ajustes;

XX - requisitar com atendimento prioritário, aos órgãos integrantes da Administração Pública municipal direta ou indireta, documentos, certidões, diligências, informações ou esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições, comunicando, quando for o caso, a prioridade no atendimento;

XXI - promover a distribuição dos serviços entre os diferentes órgãos da Procuradoria Geral para elaboração de pareceres e adoção de outras providências e encaminhar os expedientes para a propositura ou defesa de ações ou feitos;

XXII - instaurar sindicâncias e processos administrativos no âmbito interno da Procuradoria Geral;

XXIII - autorizar despesas necessárias à manutenção e funcionamento da estrutura da Procuradoria Geral, observados os limites orçamentários previstos em Lei;

XXIV - supervisionar a atuação dos Procuradores Municipais e aprovar os relatórios de produtividade que lhe são apresentados semestralmente, glosando itens que estejam em desconformidade com a regulamentação respectiva;

XXV - celebrar contratos, convênios e outros instrumentos jurídicos nos assuntos de sua competência ou quando lhe for legalmente atribuída competência específica;

XXVI - propor ao Prefeito Municipal a alteração da Legislação municipal em temas reservados à sua iniciativa;

XXVII - propor ao Prefeito Municipal a abertura de concursos públicos para o provimento de cargos de Procurador Municipal e de outros cargos integrantes da estrutura da Procuradoria Geral;

XXVIII - exercer outras atribuições inerentes às funções de seu cargo ou que lhe sejam delegadas pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. Exceto nos casos de sua competência exclusiva ou quando especialmente designado, ao Procurador Geral é facultado delegar atribuições do seu cargo ao Procurador Geral Adjunto ou aos Procuradores Municipais.

Seção II Do Procurador Geral Adjunto

Art. 7º O Procurador Geral Adjunto será indicado *ad hoc* pelo Procurador Geral dentre os Procuradores Municipais, competindo-lhe, no exercício das atribuições que lhe forem conferidas:



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

I - substituir o Procurador Geral do Município, automaticamente, em suas faltas ou impedimentos, ou sucedê-lo em caso de vacância até a nomeação do novo titular pelo Prefeito Municipal;

II - auxiliar e assessorar o Procurador Geral do Município no exercício de suas atribuições;

III - nas ausências do Procurador Geral, ou por sua determinação:

- a) promover a distribuição dos processos entre os órgãos da Procuradoria Geral do Município;
- b) aprovar os pareceres emitidos pelos Procuradores Municipais;

IV - controlar as ações em que o Município for parte, elaborando estatísticas mensais dos trabalhos da Procuradoria Geral do Município;

V - gerenciar a execução das atividades de administração geral da Procuradoria Geral do Município;

VI - solucionar questões administrativas relativas ao apoio operacional das atividades desenvolvidas pelos Procuradores Municipais;

VII - coordenar o planejamento e a execução de programas, projetos e atividades que lhe forem delegados pelo Procurador Geral;

VIII - supervisionar a elaboração da proposta orçamentária da Procuradoria Geral, acompanhar e controlar sua execução;

IX - desempenhar outras atividades correlatas ou que lhe forem atribuídas ou delegadas pelo Procurador Geral.

Parágrafo único. O Procurador Geral Adjunto não receberá nenhuma espécie de acréscimo remuneratório decorrente do desempenho dessa função, ficando desonerado do exercício das atribuições ordinárias do cargo de Procurador Municipal enquanto permanecer como Procurador Geral Adjunto.

Seção III – Do Gabinete do Procurador Geral

Art. 8 . Incumbe ao Gabinete do Procurador Geral do Município auxiliá-lo no exercício de suas atividades.

Parágrafo Único. São competências do Gabinete do Procurador Geral:



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

I - prestar assistência administrativa ao Procurador Geral do Município, cadastrando todos os expedientes que lhe forem dirigidos;

II - propor a expedição de normas sobre assuntos de sua competência;

III - encaminhar ao Procurador Geral assuntos, processos e correspondências cujas soluções dependam de sua apreciação;

IV - preparar o expediente a ser despachado pelo Procurador Geral;

V - preparar a agenda do Procurador Geral, avisando-o, com antecedência, dos atos e solenidades a que deva comparecer;

VI - atender as partes que pretendam contato com o Procurador Geral;

VII - coordenar e controlar as atividades do Gabinete do Procurador Geral;

VIII - manter cadastro atualizado de todos os órgãos federais, estaduais e municipais;

IX - encaminhar aos órgãos da Procuradoria os processos de sua competência, após despacho do Procurador Geral ou do Procurador Geral Adjunto;

X - desempenhar as funções que lhe forem especialmente atribuídas pelo Procurador Geral;

XI - providenciar a realização de trabalhos de digitalização, cadastro e arquivamento de cópias de expediente e outros documentos que transitam pelo Gabinete do Procurador Geral;

XII - sugerir medidas que possam assegurar o melhor desempenho técnico das atividades do Gabinete.

Art. 9º. À Assessoria da Procuradoria da Procuradoria Geral compete:

I - prestar assessoramento técnico ao Procurador Geral e ao Procurador Geral Adjunto;

II - elaborar estudos e pesquisas com o objetivo de apoiar as atividades do Procurador Geral, do Procurador Geral Adjunto e das Procuradorias Setoriais;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

III - assessorar o Procurador Geral ou o Procurador Geral Adjunto na distribuição, controle de distribuição e gerenciamento dos processos e ações de responsabilidade da Procuradoria Municipal;

IV - elaborar minutas de portarias e projetos de regulamento e de instruções a serem baixados pelo Procurador Geral;

V - auxiliar o Procurador Geral para uma adequada e célere interlocução com as demais Secretarias e órgãos equivalentes;

VI - articular e requisitar informações e documentos de órgãos do Poder Executivo, objetivando subsidiar os Procuradores Municipais com elementos suficientes para a hábil defesa dos interesses do Município;

VII - desempenhar outras atividades que lhe sejam determinadas pelo Procurador Geral e pelo Procurador Geral Adjunto, objetivando o assessoramento e apoio na execução das atividades da Procuradoria Geral.

Seção VI Divisão de Apoio Técnico e Administrativo

Art. 10. A Divisão de Apoio Técnico e Administrativo da Procuradoria Geral do Município compete:

I - executar as atividades administrativas, de recursos humanos, orçamentárias e financeiras da Procuradoria, provendo suporte à realização dos programas, projetos e atividades dos seus órgãos;

II - apoiar a execução das atividades de planejamento, organização e operacionalização dos sistemas de informações gerenciais internos;

III - coordenar e controlar a execução das atividades relativas à administração de pessoal, de material e patrimônio, de zeladoria, de vigilância, de transporte e de protocolo da Procuradoria;

IV - apoiar o planejamento e o processo decisório relativo às políticas, diretrizes, programas, projetos e atividades da Procuradoria;

V - articular permanentemente com as Secretarias Municipais de Administração e Recursos Humanos, Finanças e Planejamento Estratégico para a execução setorizada das atividades afetas a essas pastas;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

VI - coordenar e orientar a realização de estudos, levantamento de dados e elaboração de propostas de projetos que levem à melhoria do desenvolvimento das atividades da Procuradoria e dos seus serviços;

VII - orientar e controlar a execução das atividades relativas ao suprimento, à avaliação de desempenho, ao aperfeiçoamento e a promoção funcional dos servidores da Procuradoria;

VIII - desenvolver programas de melhoria da qualidade dos serviços internos da Procuradoria;

IX - efetuar o controle dos relógios de ponto e outros meios de registro dos horários de entrada e saída dos servidores;

X - controlar a frequência dos servidores de toda a Procuradoria Geral, encaminhando formulário de frequência às suas diversas unidades administrativas e orientar quanto ao correto preenchimento;

XI - controlar a concessão de férias e de licenças dos servidores, elaborando a escala de férias para o pessoal da Procuradoria Geral;

XII - divulgar, no âmbito da Procuradoria Geral, os atos do Poder Executivo municipal de interesse da área;

XIII - organizar e manter atualizado arquivo de recortes de jornais e publicações com assuntos de interesse da Procuradoria Geral;

XIV - solicitar e controlar os adiantamentos para a Procuradoria Geral, encaminhando a respectiva prestação de contas;

XV - preparar e acompanhar os processos de requisição de taxa de inscrição, diárias e passagens para os servidores da Procuradoria Municipal, até a prestação de contas;

XVI - controlar a execução orçamentária da Procuradoria Municipal;

XVII - reunir os dados necessários à elaboração dos relatórios mensais e anuais da Procuradoria Municipal;

XVIII - elaborar os mapas de produtividade, com base nos relatórios apresentados pelos Procuradores e aprovados pelo Procurador Geral;

XIX - exercer toda e qualquer atividade que tenha por finalidade prover as necessidades administrativas da Procuradoria Geral;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

XX - promover o registro das ações judiciais em que seja parte o Município, bem como, anotar nos referidos registros todas as informações sobre o andamento dos feitos;

XXI - desempenhar outras atribuições afins.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

Seção I Da Procuradoria Consultiva

Art. 11 Compete à Procuradoria Consultiva:

I - promover a elaboração e verificação de conformidade de minutas de convênios e contratos em que o Município for parte interessada;

II - instruir as autoridades competentes na execução de contratos e convênios, orientando-as quanto aos procedimentos e às obrigações do Município, às exigências a serem feitas e ao processo de fiscalização;

III - examinar e emitir pareceres em processos sobre contratação dispensa e inexigibilidade de licitação;

IV - emitir parecer sobre os requerimentos e pleitos dos servidores municipais;

V - emitir pareceres sobre assuntos jurídico-administrativos submetidos à sua apreciação;

VI - analisar, sob o ângulo do direito administrativo e constitucional, os pareceres emitidos pelos procuradores municipais;

VII - examinar minutas de decretos, portarias, projetos de lei, mensagens e vetos;

VIII - examinar questões jurídicas de sua área relativas a matérias controversas e complexas, especialmente as que comportem entendimentos doutrinários e jurisprudenciais divergentes ou pareceres conflitantes, bem como apresentar proposta de uniformização e normatização às referidas questões;

IX - examinar documentos/ necessários à aquisição e alienação de bens imóveis municipais;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

X - elaborar minutas de escrituras e de contratos administrativos relacionados com aquisição e alienação de imóveis da Municipalidade;

XI - manter arquivos sobre os decretos de desapropriação já baixados;

XII - assessorar os órgãos competentes do Município na promoção do registro das escrituras dos imóveis adquiridos pelo Município nos cartórios competentes;

XIII - elaborar os contratos de cessão, concessão ou de permissão de uso de imóveis da municipalidade;

XIV - desempenhar outras atribuições afins.

Seção II Da Procuradoria Judicial

Art. 12. Compete à Procuradoria Judicial:

I - exercer a representação judicial da administração pública direta e indireta do Município da Palmeira na forma estabelecida em lei, bem como em todas as medidas judiciais concernentes ao cumprimento de leis e posturas municipais sobre obras, construções, loteamentos, uso de solo e outros assuntos incluídos no poder de polícia do Município;

II - peticionar, no interesse do Município, aos órgãos do Poder Judiciário e demais entes administrativos;

III - examinar ordens administrativas e decisões judiciais, orientando o Prefeito Municipal e as Secretarias Municipais quanto ao seu exato cumprimento;

IV - ajuizar as ações e defender os interesses do Município perante qualquer Juízo ou Tribunal e ainda perante qualquer instância administrativa;

V - promover, através de mecanismos próprios, a uniformização da defesa do Município nas demandas em que este for parte;

VI - controlar os prazos e as providências tomadas com relação aos processos judiciais nos quais o Município seja parte interessada;

VII - coligir elementos de fato e de direito e preparar, em regime de urgência, as informações que devam ser prestadas em Mandados de Segurança;

VIII - emitir pareceres sobre questões jurídicas em processos que versem sobre o interesse da municipalidade;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

IX - propiciar a unificação de entendimentos sobre questões jurídicas e de interpretação sobre as quais haja controvérsia;

X - orientar os procuradores municipais em questões relevantes;

XI - analisar pareceres emitidos pelos procuradores municipais;

XII - compatibilizar seus procedimentos, sempre que possível e na defesa do interesse do Município, com diretrizes adotadas pelo Estado e pela União;

XIII - prestar assistência técnica especializada aos Secretários Municipais e seus auxiliares;

XIV - desempenhar outras atribuições afins.

Seção III Da Procuradoria Fiscal

Art. 13. Compete à Procuradoria Fiscal:

I - prestar à Secretaria Municipal de Finanças, assessoria e informações sobre cálculos e cobrança, créditos e controle de arrecadação da dívida ativa;

II - promover o ajuizamento da dívida ativa e demais créditos do Município cobráveis executivamente, coordenando-se com a Secretaria Municipal de Finanças;

III - executar atividades que confirmam suporte à cobrança judicial de débitos inscritos em dívida ativa;

IV - elaborar os termos para parcelamento dos débitos dentro dos parâmetros fixados pela Secretaria Municipal de Finanças;

V - implementar ações de suporte aos procedimentos concernentes à defesa do Município nas ações fiscais, providenciando, quando necessário, o ajuizamento das ações próprias;

VI - desempenhar outras atribuições afins.

TÍTULO II DOS PROCURADORES MUNICIPAIS



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO I DO REGIME JURÍDICO

Art .14. O regime jurídico dos Procuradores Municipais é o de direito público administrativo, previsto nesta Lei, no Estatuto dos Servidores Públicos do Município da Palmeira e legislação complementar.

CAPÍTULO II DA CARREIRA

Art. 15. Lei específica organizará os cargos de Procurador Municipal em níveis escalonados de carreira, observada a estrutura hierarquizada.

Art. 16. Até que seja editada a Lei a que se refere o artigo anterior, a organização do quadro da Procuradoria Municipal se fará em cargo isolado de Procurador, com vencimento e remuneração fixados no Anexo I da Lei Municipal nº. 4132/16.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 17 Compete ao Procurador Municipal.

I - representar o Município da Palmeira em juízo, ativa ou passivamente, nas ações ou feitos que lhe forem distribuídos, acompanhando-os em todas as instâncias até final da execução e tomando em todos eles as providências necessárias à defesa cabal dos direitos e interesses do Município;

II - suscitar conflito de jurisdição;

III - elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Judiciário nos mandados de segurança e habeas corpus em que o Prefeito ou dirigentes de órgãos da Administração Direta forem apontados como autoridades coatoras;

IV - fazer sustentação oral, sempre que necessária, e manifestar-se em aberturas de vistas;

V - manter a chefia imediata informada sobre o andamento das ações e feitos ao seu cargo, bem como das consequências da decisão proferida, apresentando relatório circunstanciado de todos os atos praticados;

VI – interpor, arrazoar e contrarrazoar os recursos legais cabíveis das decisões, sentenças e acórdãos proferidos nos processos judiciais em que devam funcionar;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

VII - promover execução de sentença favorável do Município e orientar o cumprimento de decisões desfavoráveis;

VIII - propor, quando for o caso, ação regressiva;

IX - solicitar a qualquer órgão da administração direta ou indireta, elementos de fato relativos às alegações e aos pedidos do autor de ação proposta contra o Município;

X - representar a Fazenda Pública e defender os seus interesses perante a Comissão Recursal;

XI - acompanhar os interesses do Município junto ao Tribunal de Contas do Estado e quaisquer órgãos administrativos nas esferas União, Estado, Distrito Federal e outros Municípios;

XII - dirigir, supervisionar e coordenar os trabalhos de apuração da liquidez e certeza da dívida ativa do Município, tributária ou de qualquer outra natureza;

XIII - solicitar o cancelamento da inscrição da dívida ativa quando indevidamente feita e devolver o processo respectivo à Secretaria de Finanças para anotações;

XIV - prestar assessoria e consultoria jurídica aos órgãos e autoridades do Município, analisando e emitindo pareceres nos processos e consultas que lhes forem feitas;

XV - examinar a legalidade de acordos, ou ajustes referentes à dívida pública;

XVI - examinar e aprovar as minutas de contratos, convênios, ajustes ou outros instrumentos que lhe forem submetidos;

XVII - velar pela fiel observância e aplicação da Constituição, leis, decretos, regulamentos e atos do Governo Municipal, representando à chefia imediata sempre que tiver conhecimento de sua inobservância ou inexata aplicação na Administração direta e indireta;

XVIII - exercer outras atribuições inerentes ao cargo de Procurador Municipal ou que lhe sejam conferidas pelo Procurador Geral do Município.

CAPÍTULO IV DO INGRESSO

Art. 18 O ingresso no cargo de Procurador Municipal dar-se-á por nomeação dos candidatos aprovados em concurso público de provas e títulos.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único. Consideram-se título, para os fins previsto neste artigo, além daqueles de ordem acadêmica expressamente reconhecidos em Lei, também o exercício profissional de consultoria e assessoria em atividades eminentemente jurídicas, com, no mínimo, 2 (dois) anos de prática na advocacia, contados a partir do registro definitivo na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 19 A Comissão encarregada de concurso para ingresso no cargo de Procurador Municipal será presidida pelo Procurador Geral e integrada por, no mínimo, dois outros Procuradores Municipais.

Parágrafo Único. Participará da Comissão referida no *caput* deste artigo um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraná.

Art. 20 Regulamento específico, editado pelo Procurador Geral do Município, disporá sobre as normas do concurso, devendo conter, obrigatoriamente, as matérias sobre as quais versarão as provas, respectivos programas, critérios de avaliação dos títulos, bem como a indicação do número de vagas ofertadas.

CAPÍTULO V DA NOMEAÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO

Art. 21 Os cargos de Procurador Municipal serão providos em caráter efetivo, por nomeação, obedecida a ordem de classificação no concurso público de que trata o capítulo anterior.

Art. 22 Os Procuradores Municipais serão empossados pelo Procurador Geral mediante assinatura de termo de compromisso, em que o empossado prometa cumprir fielmente os deveres do cargo.

Parágrafo Único. É de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do Decreto de nomeação, o prazo para a posse do Procurador Municipal, prorrogável por igual período, a critério do Procurador Geral.

Art. 23 São condições para a posse:

I - estar quites com o serviço militar;

II - estar em gozo dos direitos políticos;

III - estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e nela encontrar-se em situação regular.

Art. 24 O Procurador Municipal empossado deverá entrar em exercício do cargo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da posse, sob pena de exoneração.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual período, a critério do Procurador Geral.

CAPÍTULO VI DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 25 O Procurador Municipal ficará sujeito, a partir do seu exercício inicial, ao cumprimento, pelo prazo de 03 (três) anos, de estágio probatório, durante os quais serão verificados o preenchimento dos requisitos mínimos necessários à confirmação na titularidade do cargo.

Parágrafo Único. O Procurador Municipal somente adquirirá a estabilidade, após a sua confirmação no cargo, mediante a avaliação no estágio probatório realizada por comissão especial, que elaborará parecer.

Art. 26 São requisitos mínimos necessários para a confirmação do Procurador Municipal no cargo, além da observância dos deveres contidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - conduta profissional ilibada e compatível com o exercício do cargo;
- IV - conduta pessoal compatível com a dignidade do cargo;
- V - proficiência no cumprimento de suas tarefas e obrigações, inclusive com rígida observância dos prazos administrativos e processuais;
- VI - produtividade;
- VII - responsabilidade.

Art. 27 A forma e procedimento da avaliação do Procurador Municipal em estágio probatório observará o Estatuto dos Servidores Públicos do Município e a regulamentação própria.

CAPÍTULO VII DO REGIME DE TRABALHO



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

Art. 28. Na forma da legislação municipal em vigor, os Procuradores Municipais ficam jungidos às regras de freqüência e carga horária que vigoram para os demais servidores, observada a especificidade técnica que o cargo requer.

§ 1º Em virtude de cumprirem rotineiramente atividades externas o Procurador Geral poderá dispensar os Procuradores Municipais da assinatura de ponto.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica às reuniões do Colegiado e a outros atos e eventos específicos do interesse da Procuradoria e do Município, assim considerados expressa e regulamentadamente, bem como no caso de convocações expressas do Procurador Geral.

§ 3º O Procurador Geral, através de ato administrativo próprio, poderá estabelecer sistema de plantão e escala de freqüência diária e ininterrupta dos Procuradores Municipais, com rodízio na periodicidade que melhor convier ao bom andamento dos trabalhos.

CAPÍTULO VIII DAS PRERROGATIVAS

Art. 29 O Procurador Municipal, no exercício de suas funções e prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, deverá proferir opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

Art. 30 São prerrogativas do Procurador Municipal:

I - requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

II - requisitar das autoridades municipais ou de seus agentes, por intermédio do Procurador Geral, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos ou providências necessárias ao desempenho de suas funções, constituindo grave irregularidade administrativa o seu desatendimento;

III - aquelas previstas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - intervir, na defesa do Município, em processos judiciais, independentemente da apresentação de procuração ou instrução de serviço.

CAPÍTULO IX DA REMUNERAÇÃO

Art. 31 A remuneração dos Procuradores Municipais será constituída por:



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

I - vencimento;

II - vantagens pessoais, nos termos fixados na Lei Municipal nº. 4132/16, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos servidores públicos efetivos do quadro de pessoal civil estatutário da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal.

Art. 32. O vencimento estabelecido no inciso I deste artigo corresponde ao vencimento-base atribuído pela Lei Municipal nº. 4132/16 ao cargo de Procurador Municipal na data de aprovação desta Lei.

Art. 33. Os Procuradores Municipais fazem jus às vantagens pecuniárias atribuídas aos servidores públicos municipais, na forma estabelecida na Lei Municipal nº. 4132/16, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos servidores públicos efetivos do quadro de pessoal civil estatutário da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal.

Art.34. Os honorários de sucumbência, bem como os decorrentes da cobrança de dívida ativa administrativa e judicial, constituem direito autônomo dos Procuradores Municipais e não implicam despesas ou receitas públicas, não sendo computados para nenhum efeito previdenciário ou legal de qualquer espécie e não sendo incorporáveis ou computáveis para nenhuma finalidade.

Parágrafo único. Os honorários a que se refere o *caput* serão depositados em conta bancária própria, gerida pelo Procurador Geral, e serão igualmente rateados entre os procuradores para pagamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a confirmação do depósito e saldo, ficando o Poder Público dispensado de realizar os descontos fiscais e previdenciários porventura incidentes sobre esta verba.

Art. 35. Fica assegurado ao Procurador Municipal que for nomeado para o cargo de Procurador Geral, adicional de representação no valor de 40% sobre o vencimento básico do seu cargo efetivo.

Art. 36 A contribuição previdenciária incidirá sobre o adicional de representação e integrará os cálculos dos proventos, na forma prevista em legislação específica.

CAPÍTULO X DAS LICENÇAS

Art. 37 Conceder-se-á licença ao Procurador Municipal na forma que dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Palmeira.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO XI DAS FÉRIAS

Art. 38 Os integrantes do cargo de Procurador Municipal terão direito a 30 (trinta) dias de férias individuais, em cada ano civil.

Art. 39 As férias dos integrantes do cargo de Procurador Municipal serão gozadas de acordo com a escala organizada pela Procuradoria Geral, atendendo, quanto possível, à conveniência do interessado, sem prejuízo do serviço.

Parágrafo único. A escala de férias poderá ser alterada, a qualquer tempo, pelo Procurador Geral, de ofício ou a requerimento do interessado, observada, em qualquer caso, a conveniência do serviço.

Art. 40. O Procurador Municipal comunicará ao Procurador Geral o lugar de sua eventual residência durante as férias, bem como a reassunção do exercício, ao término destas.

CAPÍTULO XII DO REGIME DISCIPLINAR

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 41. Os Procuradores Municipais estão sujeitos ao mesmo regime disciplinar dos demais servidores públicos municipais, inclusive quanto às responsabilidades, deveres, proibições e penalidades estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Palmeira, além daquelas previstas nesta Lei e na Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil).

Parágrafo Único. A apuração de falta disciplinar atribuída ao Procurador Municipal será realizada em processo administrativo sob responsabilidade da Procuradoria Geral.

Secção II Dos Deveres

Art. 42 São também deveres do Procurador Municipal:

I - zelar pelo cumprimento das finalidades da Instituição;

II - exercer suas atividades com dedicação ao interesse público e à defesa do patrimônio do Município;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

III - cumprir suas obrigações com proficiência, observando rigorosamente os prazos judiciais e administrativos a que estão sujeitos os seus trabalhos;

IV - representar ao Procurador Geral sobre irregularidade que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

V - sugerir ao Procurador Geral providências tendentes à melhoria dos serviços;

VI - representar ao Conselho da Procuradoria Geral do Município sobre a constitucionalidade de leis ou atos normativos.

Seção III Das Proibições

Art. 43 Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos Procuradores Municipais é vedado:

I - descumprir acórdão Súmula Vinculante, Súmula Administrativa e parecer normativo, adotados pelo Procurador Geral e homologados pelo Prefeito Municipal;

II - manifestar-se, publicamente, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas atribuições, salvo por ordem ou autorização do Procurador Geral;

III - promover quaisquer transações judiciais ou extrajudiciais sem a expressa autorização do Procurador Geral.

Seção IV Das Vedações

Art. 44 É defeso aos Procuradores Municipais exercer suas funções em processo judicial ou administrativo:

I - em que seja parte;

II - em que haja atuado como advogados de quaisquer das partes;

III - sem designação ou autorização do Procurador Geral, ou a quem essa função for delegada;

IV - em que sejam interessados parentes consangüíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

Art. 45 Os Procuradores Municipais devem manifestar impedimento, eximindo-se de atuar nos processos administrativos ou judiciais, quando:

I - hajam proferido parecer ou voto escrito de forma contrária à tese ou posição jurídica que deva ser sustentada em favor do Município, ou favoravelmente à pretensão deduzida em Juízo pela parte adversa;

II - nas hipóteses previstas na legislação processual.

Parágrafo Único. Nas hipóteses previstas neste artigo, cumpre seja dada ciência ao superior hierárquico imediato, em expediente reservado, dos motivos do impedimento, objetivando a designação de substituto.

TÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS E ATOS INTERNOS DA PROCURADORIA GERAL

CAPÍTULO I DA DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Art. 46 Os Procuradores Municipais atuarão em processos judiciais e administrativos por designação ou distribuição do Procurador Geral ou do Procurador Geral Adjunto, sendo necessária, no primeiro caso, a expedição da respectiva portaria.

§ 1º O Procurador Geral poderá, a qualquer tempo, presente o interesse da Municipalidade, avocar processos administrativos ou judiciais que estejam sob responsabilidade de Procurador Municipal ou promover a sua redistribuição a outro Procurador.

§ 2º O Procurador Geral poderá delegar ao Procurador Geral Adjunto à Assessoria a função administrativa de distribuição interna de processos judiciais ou administrativos.

Art. 47 O Procurador Geral estabelecerá a forma de processamento de expedientes e processos internos bem como editarão os atos necessários ao funcionamento da Procuradoria Geral.

CAPÍTULO II DOS PARECERES E ACÓRDÃOS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Art. 48 É atribuição privativa do Prefeito Municipal e dos Secretários Municipais, submeter assuntos ao exame do Procurador Geral do Município, inclusive para seu parecer.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

Art. 49 Os pareceres e atos da Procuradoria Geral somente terão valor jurídico no Município se elaborados diretamente pelo Procurador Geral, pelo Procurador Geral Adjunto, quando em substituição ao Procurador Geral, ou por Procurador Municipal a quem for distribuído o processo para análise com emissão de parecer ou formulação de defesa judicial.

Art. 50 Os pareceres emitidos pelos Procuradores serão submetidos à análise e aprovação do Procurador Geral ou do Procurador Geral Adjunto.

Art. 51 O Procurador-Geral poderá submeter pareceres aprovados e orientações normativas à homologação do Prefeito Municipal.

§ 1º. O parecer aprovado pelo Procurador Geral ou orientação normativa, homologados pelo Prefeito e publicados no órgão oficial do Município, vinculam toda a Administração Municipal direta e indireta, ficando obrigada por seus órgãos a lhes dar fiel cumprimento.

§ 2º O parecer ou orientação normativa, aprovado, mas não homologado e publicado, obriga apenas as repartições interessadas, a partir do momento que deles tenham ciência.

Art. 52 Os processos administrativos devem ser analisados e receber parecer ou ter instrução em prazo não superior a 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo Único. O Procurador Geral do Município, ou a quem este delegar competência, poderá determinar o prazo inferior ao previsto no *caput* para análise e emissão de parecer, quando houver urgência na apreciação do processo.

Art. 53 Os Procuradores Municipais, no exercício de sua função de consultoria e assessoria jurídica, devem prestar orientação jurídica quanto à adoção de medidas aptas a permitir a efetividade da ação administrativa, em conformidade com os preceitos legais, quando tais providências se fizerem necessárias.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 54 Permanecem em vigor os decretos e atos normativos editados sob fundamento da legislação anterior, salvo naquilo que contrariar as normas e prescrições desta Lei.

Art. 55 A Procuradoria Municipal deverá empregar todos os meios e recursos judiciais cabíveis em todas as instâncias, na defesa dos direitos e interesses da Municipalidade.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

§ 1ºO Procurador Geral poderá autorizar a realização de acordos ou transações em juízo pelo Procuradores Municipais, para terminar o litígio, nas causas de valor de até 3 (três) salários mínimos, bem como a não propositura de ações e a não interposição de recursos, ou de desistência de ações ou dos respectivos recursos, para cobrança de crédito, atualizados, de valor igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo, em que seja interessado o Município, na qualidade de autor, réu, assistente ou opoente, nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 2º Quando a causa envolver valores superiores aos limites fixados no *caput* deste artigo, o acordo ou transação dependerá de prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal, sob pena de nulidade.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo às causas relativas ao patrimônio imobiliário do Município.

§ 4º O Procurador Geral do Município poderá dispensar a propositura de ações ou a interposição de recursos judiciais, quando a controvérsia judicial estiver sendo iterativamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais Superiores, ou quando julgar o recurso meramente protelatório ou desnecessário e desinteressante para o Município.

Art. 56 Em casos especialíssimos e de vulto, que requeiram conhecimento técnico especializado, na defesa do erário público municipal, em que for verificada a necessidade de contratação de pareceres ou de serviços de profissionais especializados, o Procurador Geral submeterá o assunto ao Prefeito que autorizará ou não a contratação, observada, no primeiro caso, a Legislação federal que regula a matéria.

Art. 57 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessários.

Art. 58. Todas as requisições de informações dirigidas pela Procuradoria Municipal aos demais entes da administração direta e indireta deverão ser atendidas com prioridade.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias, em especial o artigo 17 da Lei 5.386/21.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 08 de Fevereiro de 2023.

Sérgio Luis Belich
Prefeito do Município de Palmeira



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Segue a apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, Projeto de Lei Complementar que visa instituir a Lei Orgânica da Procuradoria Municipal de Palmeira definindo sua estrutura e competência.

Inicialmente, impende dizer que a Advocacia Pública é função permanente e essencial à Justiça, tratada na Seção II, do Capítulo IV da Constituição Federal, de 1988, à qual compete a representação, fiscalização e controle jurídico do Município, e o zelo pelo patrimônio público contra qualquer pessoa, seja privada ou pública, e será exercida pelos Procuradores na forma do presente projeto.

Há que se mencionar, ainda, que o conteúdo normativo do presente projeto nasceu das necessidades apuradas no âmbito do Programa Municipal de *Compliance*, o qual detectou, por meio de seus mecanismos, deficiência na regulamentação do mencionado órgão municipal.

Assim, de acordo com a proposta ora apresentada a Procuradoria do Município terá natureza permanente, vinculada diretamente ao prefeito, que poderá nomear, entre profissionais da advocacia regularmente inscritos no órgão de classe, o Procurador-Geral, o qual será responsável pela orientação jurídica e administrativa da instituição, dentre outras funções.

O projeto também prevê que a Lei Orgânica irá disciplinar a competência de seus respectivos órgãos, além de dispor sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Município, cujo ingresso se dará por meio de concurso público de provas e títulos.

Entre as tarefas da Procuradoria estão representar judicial e extrajudicialmente o Município, exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, representar a Fazenda do Município perante o Tribunal de Contas, prestar assessoramento jurídico e técnico-legislativo ao Prefeito, promover a inscrição, o controle e a cobrança da dívida ativa municipal e exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei.

Pelo exposto, eis as razões que ensejam o encaminhamento do presente projeto de lei complementar à alta deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Restando devidamente justificada a ação pretendida, por meio do contido neste Projeto de Lei, o Executivo Municipal vem solicitar a essa egrégia Casa Legislativa a apreciação e aprovação da presente Lei Complementar, nos moldes supra descritos.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração aos nobres pares dessa Colenda Câmara Municipal.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 08 de Fevereiro de 2023.

Sérgio Luis Belich
Prefeito do Município de Palmeira



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 35/2022
PROTOCOLO Nº 925/2022
DATA: 22/11/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Institui a Lei Orgânica da Procuradoria Municipal de Palmeira e dá outras providências.

TÍTULO I DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS E DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui a Lei Orgânica da Procuradoria Municipal de Palmeira, definindo sua estrutura e competência.

Art. 2º A Procuradoria Municipal é órgão permanente do Poder Executivo, essencial ao exercício de suas funções administrativa e jurisdicional no âmbito do Município, subordinada diretamente ao Chefe do Poder Executivo municipal, reportando-se a este e aos demais órgãos da administração direta e indireta nos assuntos de natureza jurídica, assessorando-os constantemente, sendo composta por advogados devidamente habilitados, a quem cabe o exercício da representação judicial e extrajudicial do Município de Palmeira, em qualquer foro ou instância.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 3º Compete à Procuradoria Municipal:

I - exercer a representação judicial e extrajudicial do Município de Palmeira, na forma estabelecida em lei;

II - promover a propositura de ações e defender os interesses do Município perante qualquer Juízo ou Tribunal, bem como junto às instâncias administrativas;

III - coordenar a propositura de medidas de caráter jurídico que visem proteger o patrimônio dos órgãos da Administração Municipal;

IV - coligir elementos de fato e de direito e preparar, em regime de urgência, as informações que devam ser prestadas em Mandados de Segurança, impetrado contra ato de autoridades da Administração Direta do Município;

V - oficiar, no interesse do Município, perante os órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público e outros órgãos de controle externo;

VI - promover o exame de ordens e sentenças judiciais e orientar o Prefeito Municipal e os Secretários Municipais e as demais Autoridades ou Servidores Municipais quanto ao seu exato cumprimento;

VII - exercer a consultoria judicial do Município e assessorar juridicamente as unidades administrativas do Poder Executivo do Município e seus respectivos dirigentes;

VIII - implantar e executar o programa de conformidade do Poder Executivo municipal (*compliance*); articulando e orientando as ações dos órgãos e correspondentes unidades administrativas e funcionais, normatizando procedimentos e uniformizando a interpretação jurídica das matérias analisadas;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

IX - examinar e aprovar previamente as minutas dos editais de licitação, contratos, acordos, convênios, ajustes e quaisquer outros instrumentos em que haja um acordo de vontades para formação de vínculo obrigacional, oneroso ou não, qualquer que seja a denominação dada aos mesmos, celebrados por quaisquer órgãos ou entidades integrantes da Administração do Município, inclusive seus aditamentos;

X - zelar pela fiel observância e aplicação das leis, decretos, portarias e regulamentos existentes no Município, principalmente no que se refere ao controle da legalidade dos atos praticados pelos agentes públicos;

XI - atender aos encargos de consultoria e assessoria jurídica do Município, providenciando a emissão de pareceres sobre questões jurídicas em processos que versem sobre o interesse da municipalidade, examinando projetos de leis, vetos, decretos e atos normativos em geral;

XII - propiciar a unificação de pareceres sobre questões jurídicas e de interpretação sobre as quais haja controvérsia, sendo-lhe facultado, nestes casos, editar Súmulas Administrativas, sempre sujeitas à aprovação da chefia do Poder Executivo municipal;

XIII - fixar administrativamente a interpretação da Constituição, das leis, decretos, ajustes, contratos e atos normativos em geral, a ser uniformemente observada pelos órgãos da Administração Municipal, editando súmulas e enunciados administrativos, sendo-lhe facultado, nestes casos, editar Súmulas Administrativas, sempre sujeitas à aprovação da chefia do Poder Executivo municipal;;

XIV - proceder a cobrança administrativa e judicial da dívida ativa tributária e da proveniente de quaisquer outros créditos do Município, competindo-lhe exclusivamente o apontamento de títulos para protesto;

XV - requisitar com prioridade aos órgãos e entidades da Administração Municipal, certidões, cópias, exames, informações, diligências e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades institucionais;

XVI - celebrar convênios com órgãos semelhantes da União, Estados e demais Municípios que tenham por objetivo a troca de informações e o exercício de atividades de interesse comum, bem como o aperfeiçoamento e a especialização dos Procuradores do Município;

XVII - promover estudos e sugerir revisões na legislação; e

XVIII - exercer outras atividades pertinentes à sua atribuição constitucional.

Parágrafo Único. A Procuradoria Municipal estabelecerá padronização de minutas de editais de licitação, contratos, acordos, convênios, ajustes e quaisquer outros instrumentos similares, que servirão de modelo de observação obrigatória pelo Poder Executivo municipal na operacionalização dos procedimentos licitatórios.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 4º A Procuradoria Municipal compõe-se dos seguintes órgãos:

I - ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR

a) Procurador-Geral do Município;

b) Procurador-Geral Adjunto;

II - ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO E APOIO



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

- a) Gabinete do Procurador-Geral;
- b) Assessoria;

c) Divisão de Apoio Técnico e Administrativo.

III - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO (PROCURADORIAS ESPECIALIZADAS)

- a) Procuradoria Consultiva;
- b) Procuradoria Judicial;
- c) Procuradoria Fiscal.

§ 1º As Procuradorias Especializadas serão integradas por Procuradores Municipais efetivos, nelas lotados por designação do Procurador-Geral.

§ 2º Incumbe à Procuradoria Fiscal orientar juridicamente a condução dos processos administrativos fiscais conduzidos pela Secretaria Municipal de Gestão Pública e Finanças.

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR

Seção I Do Procurador-Geral

Art. 5º O Procurador-Geral do Município será nomeado pelo Prefeito Municipal dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, sendo-lhe asseguradas, na condição de titular de Pasta de Natureza Meio, as mesmas garantias e prerrogativas de Secretário do Município.

Art. 6º São atribuições do Procurador-Geral do Município:

I - exercer a direção superior da Procuradoria-Geral do Município, administrando, superintendendo, coordenando, orientando, controlando e fiscalizando suas atividades;

II - representar o Município junto a qualquer juízo ou Tribunal, sendo-lhe facultado agir em conjunto ou designar Procuradores Municipais para esse fim;

III - avocar processos ou procedimentos de especial interesse do Município, dando conhecimento desse fato ao Procurador designado;

IV - receber citações, intimações e notificações judiciais referentes a quaisquer ações ou processos ajuizados em face do Município ou no qual este for chamado a intervir, sendo-lhe facultado delegar essa atribuição ao Procurador-Geral Adjunto;

V - exercer as funções de coordenação administrativa da Procuradoria-Geral e de seus servidores;

VI - compor o Conselho Recursal com voz e voto, tendo apenas voz nos casos em que a Procuradoria-Geral já tenha se manifestado previamente no processo, sendo facultada a designação de Procurador Municipal para este fim;

VII - lotar os Procuradores Municipais nas Procuradorias Especializadas;

VIII - desistir, transigir, acordar, firmar compromisso nas ações de interesse do Município, contando com expressa autorização da Chefia do Poder Executivo municipal nos casos em que resulte ao Município obrigação financeira de valor superior a 3 (três) salários mínimos;

IX - autorizar, por solicitação do Procurador Municipal, vinculado ao feito:



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

a) a não propositura ou a desistência de ações ou medidas judiciais nos casos de baixo resultado financeiro ou de remota probabilidade de êxito;

b) a dispensa da interposição de recursos judiciais ou a desistência dos interpostos, especialmente nos casos em que contrariar jurisprudência consolidada em Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em resolução de Incidente de Recurso Repetitivo;

c) a composição amigável em processos administrativos ou judiciais, respeitado o limite de 3 (três) salários mínimos e resguardados os superiores interesses do Município;

X - sugerir à Chefia do Poder Executivo municipal a propositura de ação de constitucionalidade de lei ou ato normativo, bem como a adoção de medidas jurídicas necessárias ao atendimento do interesse público;

XI - apresentar as informações a serem prestadas pelo Prefeito Municipal em ações mandamentais;

XII - delegar competência ao Procurador-Geral Adjunto e aos integrantes das Procuradorias Especializadas;

XIII - propor, a quem de direito, a revisão, declaração de nulidade ou anulação de quaisquer atos administrativos manifestamente constitucionais ou ilegais;

XIV - assessorar o Chefe do Poder Executivo em assuntos de natureza jurídica de interesse da Administração Pública;

XV - submeter à apreciação do Chefe do Poder Executivo os assuntos e matérias que dependem de sua aprovação ou decisão;

XVI - apresentar, anualmente, ao Prefeito e à Controladoria-Geral do Município, relatório das atividades da Procuradoria-Geral;

XVII - editar enunciados de súmula administrativa, resultantes de jurisprudência iterativa dos Tribunais e da legítima consolidação de praxes administrativas, cuja eficácia fica vinculada à chancela da Chefia do Poder Executivo municipal;

XVIII - propor ao Prefeito Municipal a outorga de efeito vinculante a acórdão proferido pelo Conselho Recursal;

XIX - aprovar minuta-padrão de editais, contratos, convênios e ajustes;

XX - requisitar com atendimento prioritário, aos órgãos integrantes da Administração Pública municipal direta ou indireta, documentos, certidões, diligências, informações ou esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições, comunicando, quando for o caso, a prioridade no atendimento;

XXI - promover a distribuição dos serviços entre os diferentes órgãos da Procuradoria-Geral para elaboração de pareceres e adoção de outras providências e encaminhar os expedientes para a propositura ou defesa de ações ou feitos;

XXII - instaurar sindicâncias e processos administrativos no âmbito interno da Procuradoria-Geral;

XXIII - autorizar despesas necessárias à manutenção e funcionamento da estrutura da Procuradoria-Geral, observados os limites orçamentários previstos em Lei;

XXIV - supervisionar a atuação dos Procuradores Municipais e aprovar os relatórios de produtividade que lhe são apresentados semestralmente, glosando itens que estejam em desconformidade com a regulamentação respectiva;

XXV - celebrar contratos, convênios e outros instrumentos jurídicos nos assuntos de sua competência ou quando lhe for legalmente atribuída competência específica;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

XXVI - propor ao Prefeito Municipal a alteração da Legislação municipal em temas reservados à sua iniciativa;

XXVII - propor ao Prefeito Municipal a abertura de concursos públicos para o provimento de cargos de Procurador Municipal e de outros cargos integrantes da estrutura da Procuradoria-Geral;

XXVIII - exercer outras atribuições inerentes às funções de seu cargo ou que lhe sejam delegadas pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. Exceto nos casos de sua competência exclusiva ou quando especialmente designado, ao Procurador-Geral é facultado delegar atribuições do seu cargo ao Procurador-Geral Adjunto ou aos Procuradores Municipais.

Seção II

Do Procurador-Geral Adjunto

Art. 7º O Procurador-Geral Adjunto será indicado *ad hoc* pelo Procurador-Geral, competindo-lhe no exercício das atribuições que lhe forem conferidas:

I - substituir o Procurador-Geral do Município, automaticamente, em suas faltas ou impedimentos, ou sucedê-lo em caso de vacância até a nomeação do novo titular pelo Prefeito Municipal;

II - auxiliar e assessorar o Procurador-Geral do Município no exercício de suas atribuições;

III - nas ausências do Procurador-Geral, ou por sua determinação:

a) promover a distribuição dos processos entre os órgãos da Procuradoria-Geral do Município;

b) aprovar os pareceres emitidos pelos Procuradores Municipais;

IV - controlar as ações em que o Município for parte, elaborando estatísticas mensais dos trabalhos da Procuradoria-Geral do Município;

V - gerenciar a execução das atividades de administração geral da Procuradoria-Geral do Município;

VI - solucionar questões administrativas relativas ao apoio operacional das atividades desenvolvidas pelos Procuradores Municipais;

VII - coordenar o planejamento e a execução de programas, projetos e atividades que lhe forem delegados pelo Procurador-Geral;

VIII - supervisionar a elaboração da proposta orçamentária da Procuradoria-Geral, acompanhar e controlar sua execução;

IX - desempenhar outras atividades correlatas ou que lhe forem atribuídas ou delegadas pelo Procurador-Geral.

Seção III – Do Gabinete do Procurador-Geral

Art. 8º Incumbe ao Gabinete do Procurador-Geral do Município auxiliá-lo no exercício de suas atividades.

Parágrafo Único. São competências do Gabinete do Procurador-Geral:

I - prestar assistência administrativa ao Procurador-Geral do Município, cadastrando todos os expedientes que lhe forem dirigidos;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

-
- II - propor a expedição de normas sobre assuntos de sua competência;
 - III - encaminhar ao Procurador-Geral assuntos, processos e correspondências cujas soluções dependam de sua apreciação;
 - IV - preparar o expediente a ser despachado pelo Procurador-Geral;
 - V - preparar a agenda do Procurador-Geral, avisando-o, com antecedência, dos atos e solenidades a que deva comparecer;
 - VI - atender as partes que pretendam contato com o Procurador-Geral;
 - VII - coordenar e controlar as atividades do Gabinete do Procurador-Geral;
 - VIII - manter cadastro atualizado de todos os órgãos federais, estaduais e municipais;
 - IX - encaminhar aos órgãos da Procuradoria os processos de sua competência, após despacho do Procurador-Geral ou do Procurador-Geral Adjunto;
 - X - desempenhar as funções que lhe forem especialmente atribuídas pelo Procurador-Geral;
 - XI - providenciar a realização de trabalhos de digitalização, cadastro e arquivamento de cópias de expediente e outros documentos que transitem pelo Gabinete do Procurador-Geral;
 - XII - sugerir medidas que possam assegurar o melhor desempenho técnico das atividades do Gabinete.

Seção IV Da Assessoria

Art. 9º À Assessoria da Procuradoria-Geral compete:

- I - prestar assessoramento técnico ao Procurador-Geral e ao Procurador-Geral Adjunto;
- II - elaborar estudos e pesquisas com o objetivo de apoiar as atividades do Procurador-Geral, do Procurador-Geral Adjunto e das Procuradorias Setoriais;
- III - assessorar o Procurador-Geral ou o Procurador-Geral Adjunto na distribuição, controle de distribuição e gerenciamento dos processos e ações de responsabilidade da Procuradoria Municipal;
- IV - elaborar minutas de portarias e projetos de regulamento e de instruções a serem baixados pelo Procurador-Geral;
- V - auxiliar o Procurador-Geral para uma adequada e célere interlocução com as demais Secretarias e órgãos equivalentes;
- VI - articular e requisitar informações e documentos de órgãos do Poder Executivo, objetivando subsidiar os Procuradores Municipais com elementos suficientes para a habil defesa dos interesses do Município;
- VII - desempenhar outras atividades que lhe sejam determinadas pelo Procurador-Geral e pelo Procurador-Geral Adjunto, objetivando o assessoramento e apoio na execução das atividades da Procuradoria-Geral.

Seção V Divisão de Apoio Técnico e Administrativo

Art. 10. À Divisão de Apoio Técnico e Administrativo da Procuradoria-Geral do Município compete:



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

I - executar as atividades administrativas, de recursos humanos, orçamentárias e financeiras da Procuradoria, provendo suporte à realização dos programas, projetos e atividades dos seus órgãos;

II - apoiar a execução das atividades de planejamento, organização e operacionalização dos sistemas de informações gerenciais internos;

III - coordenar e controlar a execução das atividades relativas à administração de pessoal, de material e patrimônio, de zeladoria, de vigilância, de transporte e de protocolo da Procuradoria;

IV - apoiar o planejamento e o processo decisório relativo às políticas, diretrizes, programas, projetos e atividades da Procuradoria;

V - articular permanentemente com as Secretarias Municipais de Administração e Recursos Humanos, Finanças e Planejamento Estratégico para a execução setorizada das atividades afetas a essas pastas;

VI - coordenar e orientar a realização de estudos, levantamento de dados e elaboração de propostas de projetos que levem à melhoria do desenvolvimento das atividades da Procuradoria e dos seus serviços;

VII - orientar e controlar a execução das atividades relativas ao suprimento, à avaliação de desempenho, ao aperfeiçoamento e a promoção funcional dos servidores da Procuradoria;

VIII - desenvolver programas de melhoria da qualidade dos serviços internos da Procuradoria;

IX - efetuar o controle dos relógios de ponto e outros meios de registro dos horários de entrada e saída dos servidores;

X - controlar a frequência dos servidores de toda a Procuradoria-Geral, encaminhando formulário de frequência às suas diversas unidades administrativas e orientar quanto ao correto preenchimento;

XI - controlar a concessão de férias e de licenças dos servidores, elaborando a escala de férias para o pessoal da Procuradoria-Geral;

XII - divulgar, no âmbito da Procuradoria-Geral, os atos do Poder Executivo municipal de interesse da área;

XIII - organizar e manter atualizado arquivo de recortes de jornais e publicações com assuntos de interesse da Procuradoria-Geral;

XIV - solicitar e controlar os adiantamentos para a Procuradoria-Geral, encaminhando a respectiva prestação de contas;

XV - preparar e acompanhar os processos de requisição de taxa de inscrição, diárias e passagens para os servidores da Procuradoria Municipal, até a prestação de contas;

XVI - controlar a execução orçamentária da Procuradoria Municipal;

XVII - reunir os dados necessários à elaboração dos relatórios mensais e anuais da Procuradoria Municipal;

XVIII - elaborar os mapas de produtividade, com base nos relatórios apresentados pelos Procuradores e aprovados pelo Procurador Geral;

XIX - exercer toda e qualquer atividade que tenha por finalidade prover as necessidades administrativas da Procuradoria-Geral;

XX - promover o registro das ações judiciais em que seja parte o Município, bem como, anotar nos referidos registros todas as informações sobre o andamento dos feitos;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

XXI - desempenhar outras atribuições afins.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

Seção I Da Procuradoria Consultiva

Art. 11. Compete à Procuradoria Consultiva:

I - promover a elaboração e verificação de conformidade de minutas de convênios e contratos em que o Município for parte interessada;

II - instruir as autoridades competentes na execução de contratos e convênios, orientando-as quanto aos procedimentos e às obrigações do Município, às exigências a serem feitas e ao processo de fiscalização;

III - examinar e emitir pareceres em processos sobre contratação dispensa e inexigibilidade de licitação;

IV - emitir parecer sobre os requerimentos e pleitos dos servidores municipais;

V - emitir pareceres sobre assuntos jurídico-administrativos submetidos à sua apreciação;

VI - analisar, sob o ângulo do direito administrativo e constitucional, os pareceres emitidos pelos procuradores municipais;

VII - examinar minutas de decretos, portarias, projetos de lei, mensagens e vetos;

VIII - examinar questões jurídicas de sua área relativas a matérias controversas e complexas, especialmente as que comportem entendimentos doutrinários e jurisprudenciais divergentes ou pareceres conflitantes, bem como apresentar proposta de uniformização e normatização às referidas questões;

IX - examinar documentos/ necessários a aquisição e alienação de bens imóveis municipais;

X - elaborar minutas de escrituras e de contratos administrativos relacionados com aquisição e alienação de imóveis da Municipalidade;

XI - manter arquivos sobre os decretos de desapropriação já baixados;

XII - assessorar os órgãos competentes do Município na promoção do registro das escrituras dos imóveis adquiridos pelo Município nos cartórios competentes;

XIII - elaborar os contratos de cessão, concessão ou de permissão de uso de imóveis da municipalidade;

XIV - desempenhar outras atribuições afins.

Seção II

Da Procuradoria Judicial

Art. 12. Compete à Procuradoria Judicial:

I - exercer a representação judicial da administração pública direta e indireta do Município da Palmeira na forma estabelecida em lei, bem como em todas as medidas judiciais



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

concernentes ao cumprimento de leis e posturas municipais sobre obras, construções, loteamentos, uso de solo e outros assuntos incluídos no poder de polícia do Município;

II - peticionar, no interesse do Município, aos órgãos do Poder Judiciário e demais entes administrativos;

III - examinar ordens administrativas e decisões judiciais, orientando o Prefeito Municipal e as Secretarias Municipais quanto ao seu exato cumprimento;

IV - ajuizar as ações e defender os interesses do Município perante qualquer Juízo ou Tribunal e ainda perante qualquer instância administrativa;

V - promover, por meio de mecanismos próprios, a uniformização da defesa do Município nas demandas em que este for parte;

VI - controlar os prazos e as providências tomadas com relação aos processos judiciais nos quais o Município seja parte interessada;

VII - coligir elementos de fato e de direito e preparar, em regime de urgência, as informações que devam ser prestadas em Mandados de Segurança;

VIII - emitir pareceres sobre questões jurídicas em processos que versem sobre o interesse da municipalidade;

IX - propiciar a unificação de entendimentos sobre questões jurídicas e de interpretação sobre as quais haja controvérsia;

X - orientar os procuradores municipais em questões relevantes;

XI - analisar pareceres emitidos pelos procuradores municipais;

XII - compatibilizar seus procedimentos, sempre que possível e na defesa do interesse do Município, com diretrizes adotadas pelo Estado e pela União;

XIII - prestar assistência técnica especializada aos Secretários Municipais e seus auxiliares;

XIV - desempenhar outras atribuições afins.

Seção III Da Procuradoria Fiscal

Art. 13. Compete à Procuradoria Fiscal:

I - prestar à Secretaria Municipal de Finanças, assessoria e informações sobre cálculos e cobrança, créditos e controle de arrecadação da dívida ativa;

II - promover o ajuizamento da dívida ativa e demais créditos do Município cobráveis executivamente, coordenando-se com a Secretaria Municipal de Finanças;

III - executar atividades que confirmem suporte à cobrança judicial de débitos inscritos em dívida ativa;

IV - elaborar os termos para parcelamento dos débitos dentro dos parâmetros fixados pela Secretaria Municipal de Finanças;

V - implementar ações de suporte aos procedimentos concernentes à defesa do Município nas ações fiscais, providenciando, quando necessário, o ajuizamento das ações próprias;

VI - desempenhar outras atribuições afins.

TÍTULO II DOS PROCURADORES MUNICIPAIS



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO I DO REGIME JURÍDICO

Art. 14. O regime jurídico dos Procuradores Municipais é o de direito público administrativo, previsto nesta Lei, no Estatuto dos Servidores Públicos do Município da Palmeira e legislação complementar.

CAPÍTULO II DA CARREIRA

Art. 15. Lei específica organizará os cargos de Procurador Municipal em níveis escalonados de carreira, observada a estrutura hierarquizada.

Art. 16. Até que seja editada a Lei a que se refere o artigo anterior, a organização do quadro da Procuradoria Municipal se fará em cargo isolado de Procurador, com vencimento e remuneração fixado nesta Lei.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 17. Compete ao Procurador Municipal:

I - representar o Município da Palmeira em juízo, ativa ou passivamente, nas ações ou feitos que lhe forem distribuídos, acompanhando-os em todas as instâncias até final da execução e tomado em todos eles as providências necessárias à defesa cabal dos direitos e interesses do Município;

II - suscitar conflito de jurisdição;

III - elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Judiciário nos mandados de segurança e habeas corpus em que o Prefeito ou dirigentes de órgãos da Administração Direta forem apontados como autoridades coatoras;

IV - fazer sustentação oral, sempre que necessária, e manifestar-se em aberturas de vistas;

V - manter a chefia imediata informada sobre o andamento das ações e feitos ao seu cargo, bem como das consequências da decisão proferida, apresentando relatório circunstanciado de todos os atos praticados;

VI - interpor, arrazoar e contrarrazoar os recursos legais cabíveis das decisões, sentenças e acórdãos proferidos nos processos judiciais em que devam funcionar;

VII - promover execução de sentença favorável do Município e orientar o cumprimento de decisões desfavoráveis;

VIII - propor, quando for o caso, ação regressiva;

IX - solicitar a qualquer órgão da administração direta ou indireta, elementos de fato relativos às alegações e aos pedidos do autor de ação proposta contra o Município;

X - representar a Fazenda Pública e defender os seus interesses perante a Comissão Recursal;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

XI - acompanhar os interesses do Município junto ao Tribunal de Contas do Estado e quaisquer órgãos administrativos nas esferas União, Estado, Distrito Federal e outros Municípios;

XII - dirigir, supervisionar e coordenar os trabalhos de apuração da liquidez e certeza da dívida ativa do Município, tributária ou de qualquer outra natureza;

XIII - solicitar o cancelamento da inscrição da dívida ativa quando indevidamente feita e devolver o processo respectivo à Secretaria de Finanças para anotações;

XIV - prestar assessoria e consultoria jurídica aos órgãos e autoridades do Município, analisando e emitindo pareceres nos processos e consultas que lhes forem feitas;

XV - examinar a legalidade de acordos, ou ajustes referentes à dívida pública;

XVI - examinar e aprovar as minutas de contratos, convênios, ajustes ou outros instrumentos que lhe forem submetidos;

XVII - velar pela fiel observância e aplicação da Constituição, leis, decretos, regulamentos e atos do Governo Municipal, representando à chefia imediata sempre que tiver conhecimento de sua inobservância ou inexata aplicação na Administração direta e indireta;

XVIII - exercer outras atribuições inerentes ao cargo de Procurador Municipal ou que lhe sejam conferidas pelo Procurador-Geral do Município.

CAPÍTULO IV DO INGRESSO

Art. 18. O ingresso no cargo de Procurador Municipal dar-se-á por nomeação dos candidatos aprovados em concurso público de provas e títulos.

Parágrafo Único. Consideram-se título, para os fins previsto neste artigo, além daqueles de ordem acadêmica expressamente reconhecidos em Lei, também o exercício profissional de consultoria e assessoria em atividades eminentemente jurídicas, com, no mínimo, 2 (dois) anos de prática na advocacia, contados a partir do registro definitivo na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 19. A Comissão encarregada de concurso para ingresso no cargo de Procurador Municipal será presidida pelo Procurador-Geral e integrada por, no mínimo, dois outros Procuradores Municipais.

Parágrafo Único. Participará da Comissão referida no *caput* deste artigo um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraná.

Art. 20. Regulamento específico, editado pelo Procurador-Geral do Município, disporá sobre as normas do concurso, devendo conter, obrigatoriamente, as matérias sobre as quais versarão as provas, respectivos programas, critérios de avaliação dos títulos, bem como a indicação do número de vagas ofertadas.

CAPÍTULO V DA NOMEAÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

Art. 21. Os cargos de Procurador Municipal serão providos em caráter efetivo, por nomeação, obedecida a ordem de classificação no concurso público de que trata o capítulo anterior.

Art. 22. Os Procuradores Municipais serão empossados pelo Procurador-Geral mediante assinatura de termo de compromisso, em que o empossado prometa cumprir fielmente os deveres do cargo.

Parágrafo Único. É de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do Decreto de nomeação, o prazo para a posse do Procurador Municipal, prorrogável por igual período, a critério do Procurador-Geral.

Art. 23. São condições para a posse:

I - estar quites com o serviço militar;

II - estar em gozo dos direitos políticos;

III - estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e nela encontrar-se em situação regular.

Art. 24. O Procurador Municipal empossado deverá entrar em exercício do cargo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da posse, sob pena de exoneração.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual período, a critério do Procurador-Geral.

CAPÍTULO VI DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 25. O Procurador Municipal ficará sujeito, a partir do seu exercício inicial, ao cumprimento, pelo prazo de 03 (três) anos, de estágio probatório, durante os quais serão verificados o preenchimento dos requisitos mínimos necessários à confirmação na titularidade do cargo.

Parágrafo Único. O Procurador Municipal somente adquirirá a estabilidade, após a sua confirmação no cargo, mediante a avaliação no estágio probatório realizada por comissão especial, que elaborará parecer.

Art. 26. São requisitos mínimos necessários para a confirmação do Procurador Municipal no cargo, além da observância dos deveres contidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - conduta profissional ilibada e compatível com o exercício do cargo;

IV - conduta pessoal compatível com a dignidade do cargo;

V - proficiência no cumprimento de suas tarefas e obrigações, inclusive com rígida observância dos prazos administrativos e processuais;

VI - produtividade;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

VII - responsabilidade.

Art. 27. A forma e procedimento da avaliação do Procurador Municipal em estágio probatório observará o Estatuto dos Servidores Públicos do Município e a regulamentação própria.

CAPÍTULO VII DO REGIME DE TRABALHO

Art. 28. Na forma da legislação municipal em vigor, os Procuradores Municipais ficam jungidos às regras de frequência e carga horária que vigoram para os demais servidores, observada a especificidade técnica que o cargo requer.

§ 1º Em virtude de cumprirem rotineiramente atividades externas o Procurador-Geral poderá dispensar os Procuradores Municipais da assinatura de ponto.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica às reuniões do Colegiado e a outros atos e eventos específicos do interesse da Procuradoria e do Município, assim considerados expressa e regulamentarmente, bem como no caso de convocações expressas do Procurador-Geral.

§ 3º O Procurador-Geral, por meio de ato administrativo próprio, poderá estabelecer sistema de plantão e escala de frequência diária e ininterrupta dos Procuradores Municipais, com rodízio na periodicidade que melhor convier ao bom andamento dos trabalhos.

CAPÍTULO VIII DAS PRERROGATIVAS

Art. 29. O Procurador Municipal, no exercício de suas funções e prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, deverá proferir opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

Art. 30. São prerrogativas do Procurador Municipal:

I - requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

II - requisitar das autoridades municipais ou de seus agentes, por intermédio do Procurador-Geral, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos ou providências necessárias ao desempenho de suas funções, constituindo grave irregularidade administrativa o seu desatendimento;

III - aquelas previstas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - intervir, na defesa do Município, em processos judiciais, independentemente da apresentação de procuração ou instrução de serviço.

CAPÍTULO IX DA REMUNERAÇÃO



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 31. A remuneração dos Procuradores Municipais será constituída por vencimento.

Art. 32. O vencimento estabelecido no inciso I deste artigo corresponde ao vencimento-base atribuído pela legislação em vigor ao cargo de Procurador Municipal na data de aprovação desta Lei.

Art. 33. Os Procuradores Municipais fazem jus às vantagens pecuniárias atribuídas aos servidores públicos municipais, na forma estabelecida na Lei Municipal 2.360/2001 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município da Palmeira) e alterações posteriores.

Art. 34. Os honorários de sucumbência, bem como os decorrentes da cobrança de dívida ativa administrativa e judicial, constituem direito autônomo dos Procuradores Municipais e não implicam em despesas ou receita pública, não sendo computados para nenhum efeito previdenciário ou legal de qualquer espécie e não sendo incorporável ou computável para nenhuma finalidade.

Parágrafo único. Os honorários a que se refere o *caput* serão depositados em conta bancária própria, gerida pelo Procurador-Geral, e serão igualmente rateados entre os procuradores para pagamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a confirmação do depósito e saldo, ficando o Poder Público dispensado de realizar os descontos fiscais e previdenciários porventura incidentes sobre esta verba.

Art. 35. Fica assegurado ao Procurador Municipal que for nomeado para o cargo de Procurador-Geral, adicional de representação no valor de 40% sobre o vencimento básico do seu cargo efetivo.

Art. 36. A contribuição previdenciária incidirá sobre o adicional de representação e integrará os cálculos dos proventos, na forma prevista em legislação específica.

CAPÍTULO X DAS LICENÇAS

Art. 37. Conceder-se-á licença ao Procurador Municipal na forma que dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Palmeira.

CAPÍTULO XI DAS FÉRIAS

Art. 38. Os integrantes do cargo de Procurador Municipal terão direito a 30 (trinta) dias de férias individuais, em cada ano civil.

Art. 39. As férias dos integrantes do cargo de Procurador Municipal serão gozadas de acordo com a escala organizada pela Procuradoria-Geral, atendendo, quanto possível, à conveniência do interessado, sem prejuízo do serviço.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. A escala de férias poderá ser alterada, a qualquer tempo, pelo Procurador-Geral, de ofício ou a requerimento do interessado, observada, em qualquer caso, a conveniência do serviço.

Art. 40. O Procurador Municipal comunicará ao Procurador-Geral o lugar de sua eventual residência durante as férias, bem como a reassunção do exercício, ao término destas.

CAPÍTULO XII DO REGIME DISCIPLINAR

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 41. Os Procuradores Municipais estão sujeitos ao mesmo regime disciplinar dos demais servidores públicos municipais, inclusive quanto às responsabilidades, deveres, proibições e penalidades estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Palmeira, além daquelas previstas nesta Lei e na Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil).

Parágrafo Único. A apuração de falta disciplinar atribuída ao Procurador Municipal será realizada em processo administrativo sob responsabilidade da Procuradoria-Geral.

Seção II Dos Deveres

Art. 42. São também deveres do Procurador Municipal:

- I - zelar pelo cumprimento das finalidades da Instituição;
- II - exercer suas atividades com dedicação ao interesse público e à defesa do patrimônio do Município;
- III - cumprir suas obrigações com proficiência, observando rigorosamente os prazos judiciais e administrativos a que estão sujeitos os seus trabalhos;
- IV - representar ao Procurador-Geral sobre irregularidade que afetem o bom desempenho de suas atribuições;
- V - sugerir ao Procurador-Geral providências tendentes à melhoria dos serviços;
- VI - representar ao Conselho da Procuradoria-Geral do Município sobre a constitucionalidade de leis ou atos normativos.

Seção III Das Proibições

Art. 43. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos Procuradores Municipais é vedado:

- I - descumprir acórdão Súmula Vinculante, Súmula Administrativa e parecer normativo, adotados pelo Procurador-Geral e homologados pelo Prefeito Municipal;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

II - manifestar-se, publicamente, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas atribuições, salvo por ordem ou autorização do Procurador-Geral;

III - promover quaisquer transações judiciais ou extrajudiciais sem a expressa autorização do Procurador-Geral.

Seção IV Das Vedações

Art. 44. É defeso aos Procuradores Municipais exercer suas funções em processo judicial ou administrativo:

- I - em que seja parte;
- II - em que haja atuado como advogados de quaisquer das partes;
- III - sem designação ou autorização do Procurador-Geral, ou a quem essa função for delegada;

IV - em que sejam interessados parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro.

Art. 45. Os Procuradores Municipais devem manifestar impedimento, eximindo-se de atuar nos processos administrativos ou judiciais, quando:

I - hajam proferido parecer ou voto escrito de forma contrária à tese ou posição jurídica que deva ser sustentada em favor do Município, ou favoravelmente à pretensão deduzida em Juízo pela parte adversa;

II - nas hipóteses previstas na legislação processual.

Parágrafo Único. Nas hipóteses previstas neste artigo, cumpre seja dada ciência ao superior hierárquico imediato, em expediente reservado, dos motivos do impedimento, objetivando a designação de substituto.

TÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS E ATOS INTERNOS DA PROCURADORIA-GERAL

CAPÍTULO I DA DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Art. 46. Os Procuradores Municipais atuarão em processos judiciais e administrativos por designação ou distribuição do Procurador-Geral ou do Procurador-Geral Adjunto, sendo necessária, no primeiro caso, a expedição da respectiva portaria.

§ 1º O Procurador-Geral poderá, a qualquer tempo, presente o interesse da Municipalidade, avocar processos administrativos ou judiciais que estejam sob responsabilidade de Procurador Municipal ou promover a sua redistribuição a outro Procurador.

§ 2º O Procurador-Geral poderá delegar ao Procurador-Geral Adjunto à Assessoria a função administrativa de distribuição interna de processos judiciais ou administrativos.

Art. 47. O Procurador-Geral estabelecerá a forma de processamento de expedientes e processos internos bem como editarão os atos necessários ao funcionamento da Procuradoria-Geral.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO II

DOS PARECERES E ACÓRDÃOS DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Art. 48. É atribuição privativa do Prefeito Municipal e dos Secretários Municipais, submeter assuntos ao exame do Procurador-Geral do Município, inclusive para seu parecer.

Art. 49. Os pareceres e atos da Procuradoria-Geral somente terão valor jurídico no Município se elaborados diretamente pelo Procurador-Geral, pelo Procurador -Adjunto, quando em substituição ao Procurador-Geral, ou por Procurador Municipal a quem for distribuído o processo para análise com emissão de parecer ou formulação de defesa judicial.

Art. 50. Os pareceres emitidos pelos Procuradores serão submetidos à análise e aprovação do Procurador-Geral ou do Procurador-Geral Adjunto.

Art. 51. Os Acórdãos, súmulas de jurisprudência administrativa ou orientação normativa emitidos pelo Conselho da Procuradoria-Geral serão submetidos à homologação do Prefeito Municipal.

§ 1º O acórdão, súmula ou orientação normativa, homologados pelo Prefeito e publicados no órgão oficial do Município, vinculam a Administração Municipal direta e indireta, ficando obrigada por seus órgãos a lhes dar fiel cumprimento.

§ 2º O acórdão aprovado, mas não homologado e publicado, obriga apenas as repartições interessadas, a partir do momento que deles ténham ciência.

Art. 52. Os processos administrativos devem ser analisados e receber parecer ou ter instrução em prazo não superior a 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo Único. O Procurador-Geral do Município, ou a quem este delegar competência, poderá determinar o prazo inferior ao previsto no *caput* para análise e emissão de parecer, quando houver urgência na apreciação do processo.

Art. 53. Os Procuradores Municipais, no exercício de sua função de consultoria e assessoria jurídica, devem prestar orientação jurídica quanto à adoção de medidas aptas a permitir a efetividade da ação administrativa, em conformidade com os preceitos legais, quando tais providências se fizerem necessárias.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 54. Permanecem em vigor os decretos e atos normativos editados sob fundamento da legislação anterior, salvo naquilo que contrariar as normas e prescrições desta Lei.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

Art. 55. A Procuradoria Municipal deverá empregar todos os meios e recursos judiciais cabíveis em todas as instâncias, na defesa dos direitos e interesses da Municipalidade.

§ 1º O Procurador-Geral poderá autorizar a realização de acordos ou transações em juízo pelo Procuradores Municipais, para terminar o litígio, nas causas de valor de até 3 (três) salários mínimos, bem como a não propositura de ações e a não interposição de recursos, ou de desistência de ações ou dos respectivos recursos, para cobrança de crédito, atualizados, de valor igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo, em que seja interessado o Município, na qualidade de autor, réu, assistente ou oponente, nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 2º Quando a causa envolver valores superiores aos limites fixados no *caput* deste artigo, o acordo ou transação dependerá de prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal, sob pena de nulidade.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo as causas relativas ao patrimônio imobiliário do Município.

§ 4º O Procurador-Geral do Município poderá dispensar a propositura de ações ou a interposição de recursos judiciais, quando a controvérsia judicial estiver sendo iterativamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais Superiores, ou quando julgar o recurso meramente protelatório ou desnecessário e desinteressante para o Município.

Art. 56. Em casos especialíssimos e de vulto, que requeiram conhecimento técnico especializado, na defesa do erário público municipal, em que for verificada a necessidade de contratação de pareceres ou de serviços de profissionais especializados, o Procurador-Geral submeterá o assunto ao Prefeito que autorizara ou não a contratação, observada, no primeiro caso, a Legislação federal que regula a matéria.

Art. 57. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessários.

Art. 58. Todas as requisições de informações dirigidas pela Procuradoria Municipal aos demais entes da administração direta e indireta deverão ser atendidas com prioridade.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Central de Atendimento ao Cidadão, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 09 de novembro de 2022.

Sérgio Luis Belich
Prefeito do Município de Palmeira



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Segue a apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, Projeto de Lei Complementar que visa instituir a Lei Orgânica da Procuradoria Municipal de Palmeira definindo sua estrutura e competência.

Inicialmente, impende dizer que a Advocacia Pública é função permanente e essencial à Justiça, tratada na Seção II, do Capítulo IV da Constituição Federal, de 1988, à qual compete a representação, fiscalização e controle jurídico do Município, e o zelo pelo patrimônio público contra qualquer pessoa, seja privada ou pública, e será exercida pelos Procuradores na forma do presente projeto.

Há que se mencionar, ainda, que o conteúdo normativo do presente projeto nasceu das necessidades apuradas no âmbito do Programa Municipal de *Compliance*, o qual detectou, por meio de seus mecanismos, deficiência na regulamentação do mencionado órgão municipal.

Assim, de acordo com a proposta ora apresentada a Procuradoria do Município terá natureza permanente, vinculada diretamente ao prefeito, que poderá nomear, entre profissionais da advocacia regularmente inscritos no órgão de classe, o Procurador-Geral, o qual será responsável pela orientação jurídica e administrativa da instituição, dentre outras funções.

O projeto também prevê que a Lei Orgânica irá disciplinar a competência de seus respectivos órgãos, além de dispor sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Município, cujo ingresso se dará por meio de concurso público de provas e títulos.

Entre as tarefas da Procuradoria estão representar judicial e extrajudicialmente o Município, exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, representar a Fazenda do Município perante o Tribunal de Contas, prestar assessoramento jurídico e técnico-legislativo ao Prefeito, promover a inscrição, o controle e a cobrança da dívida ativa municipal e exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei.

Pelo exposto, eis as razões que ensejam o encaminhamento do presente projeto de lei complementar à alta deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Restando devidamente justificada a ação pretendida, por meio do contido neste Projeto de Lei, o Executivo Municipal vem solicitar a essa egrégia Casa Legislativa a apreciação e aprovação da presente Lei Complementar, nos moldes supra descritos.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração aos nobres pares dessa Colenda Câmara Municipal.

Central de Atendimento ao Cidadão, sede do Município de Palmeira, Paraná, em 08 de novembro de 2022.

Sérgio Luis Belich
Prefeito do Município de Palmeira